

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Concurso Público para Direito de Utilização Privativa do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias - Relatório de análise (final) de propostas e proposta de adjudicação

INFORMAÇÃO N.º: 327/DAF/2023

NIPG: 10000/23

DATA: 2023/06/22

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

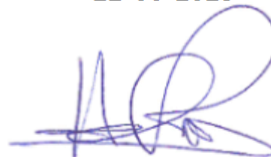
À Reunião
22-06-2023



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima
reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
22-06-2023



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Relativamente ao Concurso Público para Direito de Utilização Privativa do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias, remete-se o Relatório de análise (final) de propostas e proposta de adjudicação, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

Para completa elucidação da tramitação envolvida neste concurso e de todos os incidentes procedimentais, venho juntar um esquema que sintetiza os atos praticados no mesmo (Anexo I) bem como um fluxograma com indicação breve dos motivos das reclamações apresentadas e respetivas respostas do Júri (Anexos II e III).

Pelo que se solicita, da Câmara Municipal, a aprovação do Relatório de análise (final) de propostas e das propostas de adjudicação aí constantes, dispensando a audiência prévia, por se tratar de uma decisão urgente, atento o facto de a época balnear já se ter iniciado – tudo conforme propostas do Júri.

À consideração superior.

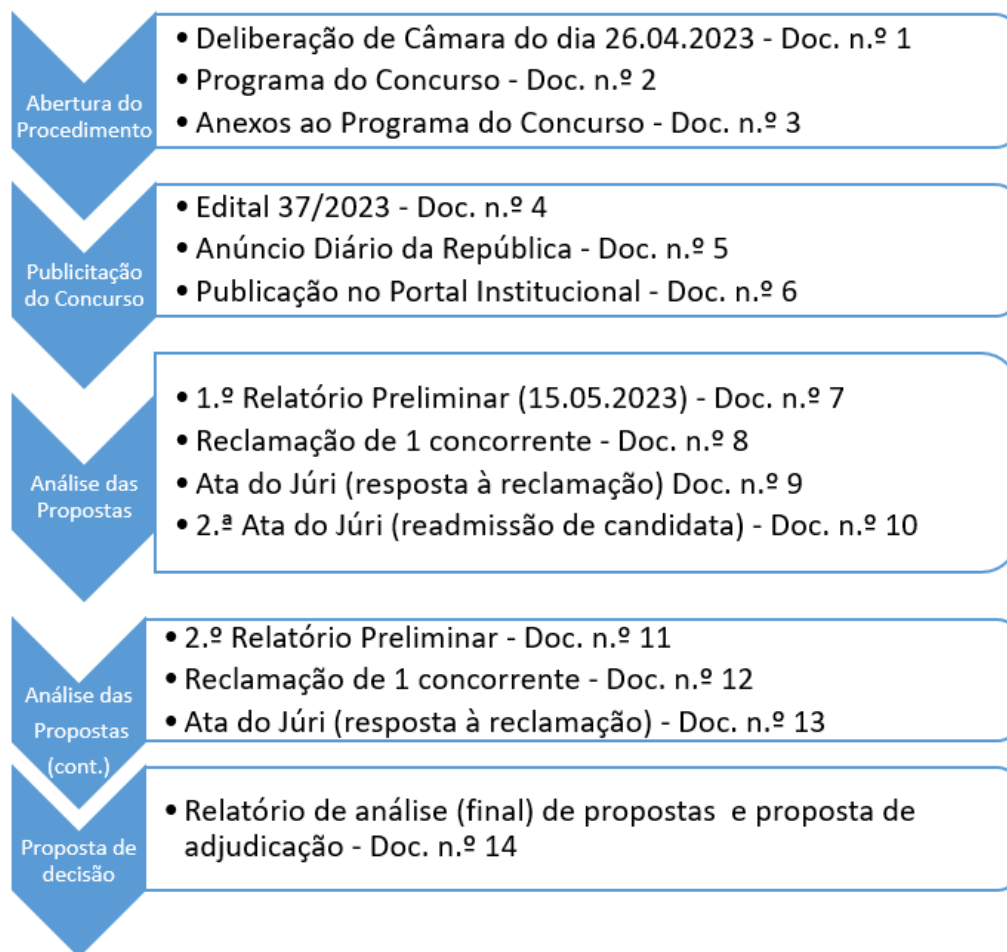
A Presidente do Júri do Concurso
22-06-2023



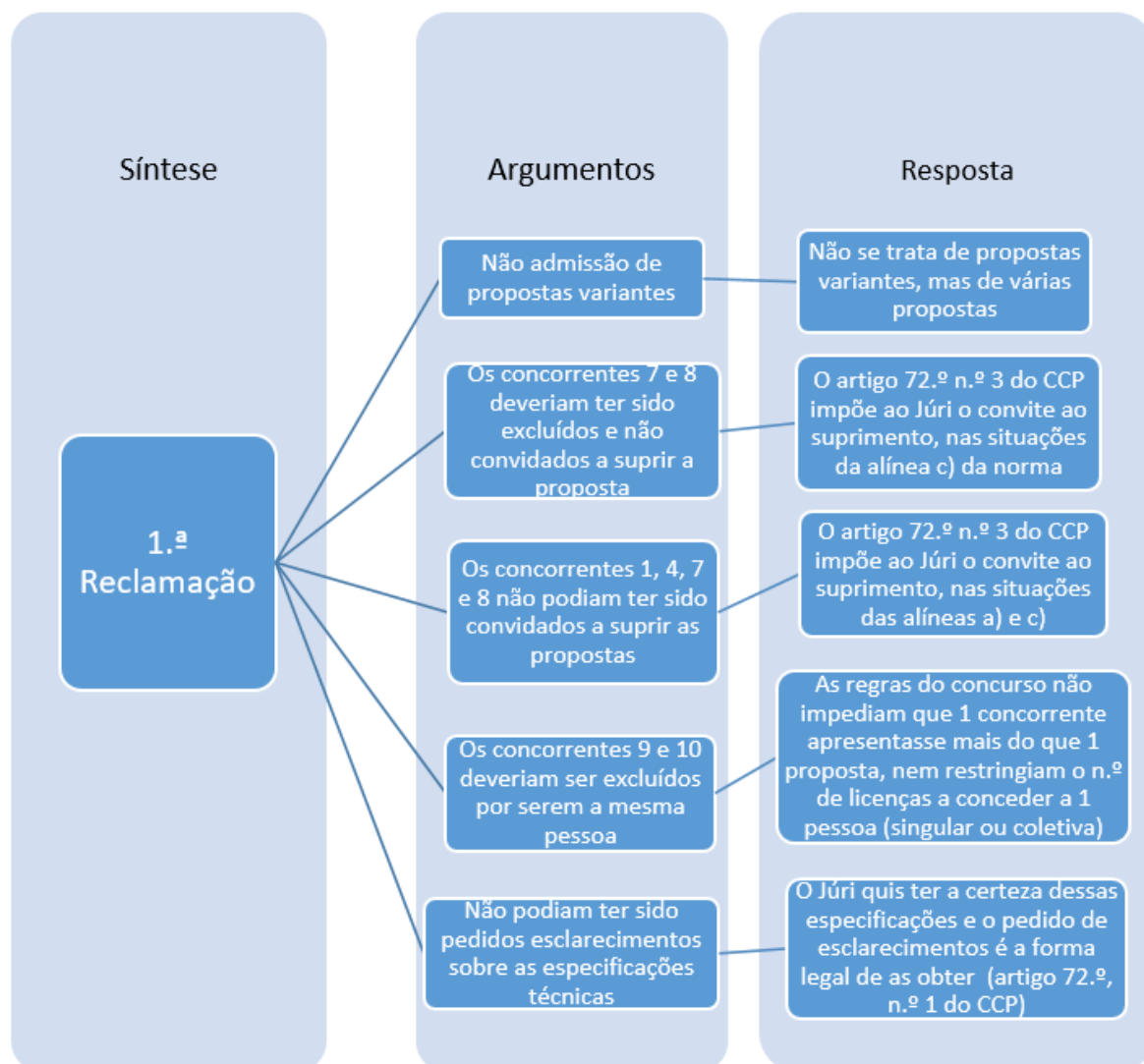
Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

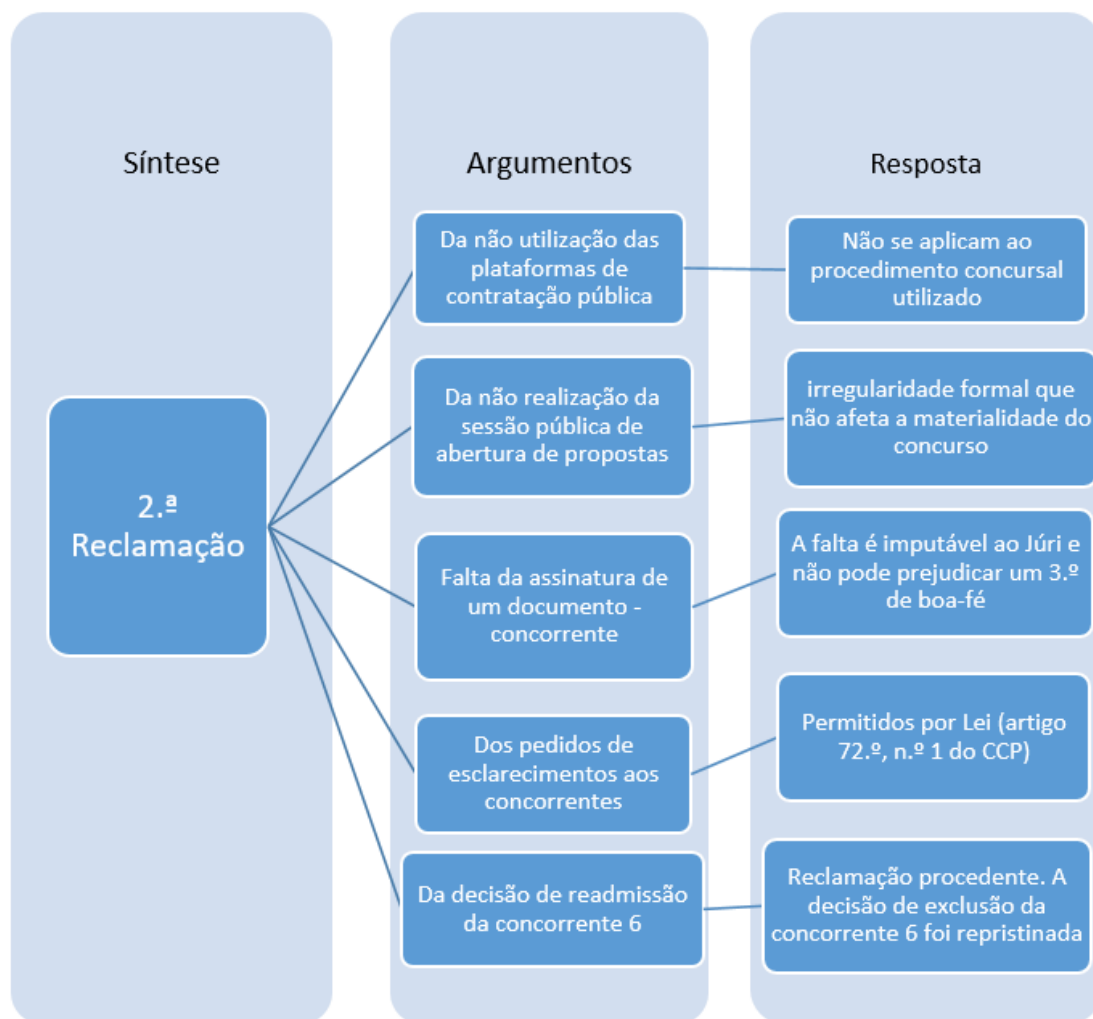
Anexo I



Anexo II



Anexo III



Na 3.ª caixa dos argumentos, deve ler-se "concorrente 8"

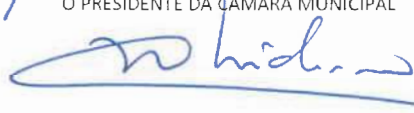
22-06-2023 helena


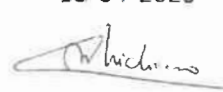



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Camara Municipal

INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Concurso Público para atribuição do direito de uso privativo de 9 (nove) Ocupações Temporárias (OT) para a Praia da Nazaré - Época Balnear 2023	INFORMAÇÃO N.º: 118/DOMA-GPP/2023
	NIPG: 6390/23
	DATA: 2023/04/18

<p>DELIBERAÇÃO: Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....^{28/4/2023} aprovar o procedimento do Concurso Público para atribuição do direito de uso privativo de 9 (nove) ocupações temporárias (OT) para a Praia da Nazaré - Época Balnear 2023.</p>	<p>O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL</p> <p></p> <p>Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.</p>
--	--

<p>DESPACHO:</p> <p>Concordo 18-04-2023</p> <p></p> <p>Orlando Rodrigues Vereador da Câmara Municipal da Nazaré</p> <p>À Reunião 18-04-2023</p> <p></p> <p>Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré</p>	<p>CHEFE DE DIVISÃO:</p> <p>concordo</p> <p>18-04-2023</p> <p></p> <p>O Chefe de Divisão da DOMA João Santos, Engº</p>
---	---

<p>VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:</p> <p>À Dra. Paula Veloso Para inserir na "ordem do dia" da próxima reunião da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr. Presidente. 18-04-2023</p> <p></p> <p>Helena Pola Chefe da Divisão Administrativa e Financeira</p>
--



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

INFORMAÇÃO

Exmo. Senhor Vereador Orlando Rodrigues,

Conforme as instruções do Sr. Vereador com poderes delegados no que respeita às Áreas Balneares, junto se anexa a proposta de concurso que visa a atribuição do direito de uso privativo de 9 (nove) Ocupações Temporárias (OT) para a Praia da Nazaré - Época Balnear 2023, para apreciação e aprovação em reunião do executivo municipal.

À sua consideração.

Com os melhores cumprimentos.

A TÉCNICA SUPERIOR
18-04-2023

Carla Maurício

Carla Teresa Luzindro Maurício (Dra.)



PROGRAMA DO CONCURSO

ÍNDICE

Artigo 1.º	Identificação do procedimento e legislação aplicável
Artigo 2.º	Entidade pública licenciadora
Artigo 3.º	Tramitação geral
Artigo 4.º	Condições gerais dos títulos de utilização do DPM
Artigo 5.º	Notificações
Artigo 6.º	Vicissitudes legais
Artigo 7.º	Outras licenças e obrigações
Artigo 8.º	Esclarecimentos
Artigo 9.º	Requisitos de admissão dos concorrentes
Artigo 10.º	Prazo e modo de entrega de propostas
Artigo 11.º	Conteúdo da proposta
Artigo 12.º	documentos que acompanham a proposta
Artigo 13.º	Ato público de abertura das propostas
Artigo 14.º	Critério de adjudicação
Artigo 15.º	Júri
Artigo 16.º	Direito de preferência
Artigo 17.º	Adjudicação e habilitação
Artigo 18.º	Pagamentos
Artigo 19.º	Caducidade da adjudicação
Artigo 20.º	Admissão e exclusão de concorrentes e propostas
Artigo 21.º	Disposições finais

ANEXOS

Anexo A (1)	Modelo de Proposta (pessoa singular)
Anexo A (2)	Modelo de Proposta (pessoa coletiva)
Anexo B	Modelo de aceitação e cumprimento do conteúdo do PC
Anexo C	Declaração de Habilitação
Anexo D	Planta
Anexo E	Fichas Técnicas
Anexo F	Obrigações a respeitar (ISO 14001:2015)

SIGLAS UTILIZADAS NO ÍNDICE

DPM – Domínio Público Marítimo

PC – Programa do Concurso



Artigo 1.º

IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. O procedimento escolhido é o de concurso público, sendo aplicáveis as disposições vertidas no Decreto-Lei n.º 226-A /2007, de 31 de maio, na redação vigente, no Aviso n.º 12492/2019 da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., do dia 6 de agosto de 2019, e em tudo o que não estiver especialmente regulado, supletivamente, o Código do Procedimento Administrativo (Novo), aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
2. O presente procedimento concursal destina-se ao direito de uso privativo de 9 (nove) Ocupações Temporárias (OT).
3. As zonas a concurso são as que se encontram demarcadas a cor-de-rosa na Planta que constituí o Anexo D com os requisitos constantes da Fichas Técnicas que constituem o Anexo E, ambos do presente Programa de Concurso.

Artigo 2.º

ENTIDADE PÚBLICA LICENCIADORA

1. A entidade pública licenciadora é, assim, o Município da Nazaré, sita na Avenida Vieira Guimarães, n.º 54, 2450-112 Nazaré, com o telefone n.º 262550010 e endereço eletrónico geral@cm-nazare.pt.
2. Qualquer consulta, informação ou passagem de certidão referentes ao processo que titula o presente procedimento deve ser requerida à Câmara Municipal, ao abrigo do direito à informação nos termos gerais de direito aplicáveis, devendo os requerimentos ser sempre instruídos com os documentos que provem a qualidade de interessado e as razões de facto e de direito em que assenta o pedido.

Artigo 3.º

TRAMITAÇÃO GERAL

O procedimento concursal para atribuição do título de utilização privativa para instalar e explorar a ocupação temporária compreende a seguinte tramitação:

- a) Apresentação de propostas com as condições de exploração pelos concorrentes no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos a contar do dia seguinte à publicação do Aviso em Diário da República;
- b) Ato público de abertura, identificação por numeração e rubrica das propostas pelos membros do júri, de acordo com o artigo 13.º deste Programa;
- c) Apreciação do mérito das propostas, de acordo com os critérios fixados neste programa do procedimento e elaboração de relatório preliminar pelos membros do júri com a ordenação das propostas dos concorrentes, ou relatório final com proposta de adjudicação, quando se apresente uma única proposta;
- d) Após elaboração do relatório preliminar, notificação dos concorrentes, sendo-lhes fixado um prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que se pronunciem, por escrito, querendo, ao abrigo do direito de audiência prévia;
- e) Cumprido o estabelecido no número anterior, o Júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões efetuadas no relatório preliminar;



- f) Caso se verifique uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o Júri procede a nova audiência prévia;
- g) Com a notificação do relatório final, será igualmente notificado o concorrente ordenado em primeiro lugar da decisão de adjudicação;
- h) Finda esta tramitação, será emitido o Título de Utilização Privativa do DPM.

Artigo 4.º

CONDIÇÕES GERAIS DOS TÍTULOS DE UTILIZAÇÃO DO DPM

1. O direito de uso privativo é adquirido mediante Título de Utilização Privativa do DPM.
2. Os Títulos de Utilização Privativa do DPM emitidos pelo Vereador com poderes delegados no que respeita às Áreas Balneares são licenças que contêm os termos, condições e requisitos técnicos adstritos à instalação e exploração das ocupações temporárias.
3. O direito de uso privativo não confere direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, para a finalidade que lhe está destinada.
4. A necessidade de reordenamento do DPM ou outros motivos de interesse público podem justificar a transferência do espaço para outro lugar, na extensão do areal da praia da Nazaré.
5. O titular da licença deve cumprir com todas as obrigações decorrentes do POC-ACE, bem como deve cumprir as exigências em matéria de salvamento e assistência a banhistas definidas na legislação aplicável.
6. O titular da licença deve também cumprir todas as obrigações decorrentes da ISO 14001:2015, designadamente as que constam do Anexo F deste Programa de Concurso.
7. A Licença é emitida pelo período definido, nos seguintes termos:
 - a) OT1 a OT6: apenas durante o período da época balnear 2023;
 - b) OT7 e OT8: da data da emissão do título e até 1 de janeiro de 2024;
 - c) OT9: apenas durante o período da época balnear 2023.
8. Os titulares das licenças obrigam-se a garantir a boa manutenção das estruturas e equipamentos que vão instalar de acordo com as suas propostas e de forma a manter a qualidade estética e paisagística, devendo manter o espaço em perfeito estado de higiene e salubridade.
9. Da utilização da parcela do DPM objeto da presente licença não pode resultar qualquer efeito de poluição do ambiente, devendo o titular da licença garantir a recuperação de eventuais danos ambientais causados nos recursos hídricos, como consequência da exploração e sem prejuízo de indemnizações a terceiros.
10. Quaisquer obras ou circunstâncias que impliquem alteração das áreas ocupadas ou alterações à proposta apresentada que integrará o título, incluindo as tendentes à manutenção ou revisão da qualidade e classificação das estruturas e equipamentos, carecem de autorização prévia do Vereador com poderes delegados no que respeita às Áreas Balneares.
11. O titular da licença obriga-se a cumprir todas as Leis e regulamentos respeitantes à Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, bem como a observar o cumprimento



da legislação laboral.

12. No final dos períodos indicados no n.º 7 deste artigo, os titulares das licenças obrigam-se a remover das parcelas ocupadas todas as instalações e equipamentos amovíveis, deixando-as livre e limpas de todos os resíduos.
13. O Titular da licença não pode fazer-se substituir no exercício dos direitos conferidos pela presente licença nem pode transmitir esses direitos a terceiros sem expressa autorização do Vereador com poderes delegados no que respeita às Áreas Balneares.
14. Todas as entidades competentes podem realizar ações de fiscalização e as inspeções que considerem adequadas para efeitos do cumprimento das cláusulas do título de utilização privativa.
15. A licença de utilização extingue-se com o termo do prazo fixado na mesma.
16. A licença de utilização será objeto de revogação perante a não observância das condições específicas na mesma previstas ou constantes de leis e regulamentos aplicáveis.
17. O objeto da licença de utilização fica sujeito aos poderes de fiscalização e inspeção das entidades com jurisdição no local, obrigando-se o titular a facultar o livre acesso aos agentes dessas entidades, por forma a que possam exercer cabalmente as suas funções.

Artigo 5.º

NOTIFICAÇÕES

As notificações a efetuar no âmbito do procedimento para atribuição do título de utilização privativa do DPM serão efetuadas através de notificação eletrónica com emissão de recibo de entrega, para os endereços eletrónicos facultados pelos concorrentes.

Artigo 6.º

VICISSITUDES LEGAIS

1. Caso não se verifique a observância das condições específicas a que o titular se vinculou pela proposta adjudicada, ou quando ocorra alguma das situações previstas pelos n.ºs 4 a 6 do artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na atual redação, e pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação vigente, tal facto poderá determinar a revogação do título.
2. A Licença pode ser revista pelo Vereador com poderes delegados no que respeita às Áreas Balneares, sempre que ocorra uma das situações previstas pelo n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na atual redação, e pelos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação vigente.
3. A revogação ou a revisão da licença não confere ao seu titular direito a qualquer indemnização.
4. A licença pode ser extinta pelo Vereador com poderes delegados no que respeita às Áreas Balneares, após audiência prévia do seu titular, através de ato administrativo, fundamentado em interesse público.
5. A extinção da licença por motivos de interesse público não confere ao seu titular direito a indemnização.

**Artigo 7.º****OUTRAS LICENÇAS E OBRIGAÇÕES**

1. O titular da utilização obriga-se a respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e a munir-se de todas as licenças exigíveis por outras entidades e legislação em vigor, nomeadamente, o cumprimento da legislação laboral e quando aplicável, obtenção de licença para exercício da atividade comercial.
2. A eventual reprodução de ruído deverá cumprir com a legislação em vigor e ser objeto de licenciamento pela Câmara Municipal.
3. O Município da Nazaré, não pode, em caso algum ser responsabilizado pela não obtenção, por parte dos titulares das licenças, de qualquer licença exigível, ou pelo cumprimento das demais legislações aplicáveis à atividade.
4. O titular da utilização obriga-se, ainda, a estabelecer os contratos de fornecimento de água e/ou eletricidade, necessários para o bom funcionamento da atividade que se propõe prosseguir.

Artigo 8.º**ESCLARECIMENTOS**

1. Os esclarecimentos de que porventura os interessados careçam relativamente à boa compreensão e interpretação do programa do procedimento, devem ser solicitados ao júri do procedimento por escrito no primeiro terço do prazo fixado para a entrega das propostas, para o seguinte endereço eletrónico: helena.pola@cm-nazare.pt
2. Nos pedidos de esclarecimentos os interessados deverão identificar-se e indicar o endereço, números de telefone, fax e endereço eletrónico.
3. Caso seja indicado endereço eletrónico (email) presume-se que o interessado presta o seu consentimento na utilização dos meios eletrónicos em comunicações futuras.
4. Os esclarecimentos serão prestados por escrito pelo Júri designado pelo órgão competente para o licenciamento.

Artigo 9.º**REQUISITOS DE ADMISSÃO DOS CONCORRENTES**

1. Ao presente procedimento poderão candidatar-se pessoas coletivas ou singulares, nacionais ou estrangeiras, desde que não se encontrem em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º do presente programa de procedimento.
2. No caso de se apresentarem a concurso agrupamentos de candidatos estes deverão constituir-se juridicamente numa entidade única ou em consórcio externo, em regime de responsabilidade solidária, quando sejam selecionados para o procedimento de licenciamento.

Artigo 10.º**PRAZO E MODO DE ENTREGA DE PROPOSTAS**

1. As propostas e os documentos que as acompanham, devem ser apresentadas até às 16 horas do quinquagésimo dia, inclusive, a contar, do dia seguinte à data da



- publicação do aviso de procedimento concursal no Diário da República (dias seguidos).
2. A proposta (Anexo A) e os documentos que a acompanham devem ser apresentados com todas as páginas numeradas seguidamente e rubricadas, sendo a última assinada pelo candidato ou por representante com poderes para obrigar o candidato.
 3. A proposta e os documentos que a acompanham devem ser redigidas em papel A4 (peças escritas), sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, não sendo aceites peças desenhadas que ultrapassem o formato A1.
 4. A proposta e os documentos que a acompanham devem ser apresentados preferencialmente de forma indecomponível (encadernado por forma a não permitir retirar ou acrescentar páginas) e com todas as páginas numeradas e rubricadas.
 5. A proposta e os documentos que a acompanham são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução legalizada, exceto se se tratar de especificação técnica relativa a algum equipamento proposto.
 6. A proposta e os documentos que a acompanham devem ser inseridos em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto constará a designação "Concurso Público – Ocupações temporárias" e o nome ou denominação do concorrente bem como o seu endereço eletrónico, para efeitos de notificação da ata pública de abertura de propostas.
 7. A proposta e os documentos que a acompanham devem ser, preferencialmente, entregues no Gabinete de Relações Públicas da Câmara Municipal, contra apresentação do respetivo recibo de receção. Podem, ainda, ser enviados por correio registado com aviso de receção para o endereço (postal) constante do n.º 2 do artigo 2.º, contando como data de apresentação, a data da sua receção no Edifício dos Paços do Concelho.

Artigo 11.º

CONTEÚDO DA PROPOSTA

A proposta (conforme modelo em Anexo A) deve conter claramente:

- a) Número do OT a que concorre, por ordem preferencial de ocupação. O OT deve respeitar a área admissível de implementação, sendo excluídas as propostas que não observem os limites estabelecidos na ficha técnica que constitui o Anexo E deste Programa.
- b) A menção à titularidade de outros títulos de utilização privativa do DPM (se for caso disso), com junção dos respetivos comprovativos.
- c) Descrição da atividade comercial que se propõe realizar nas Ocupações Temporárias.

Artigo 12.º

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PROPOSTA

1. A proposta (conforme modelo em Anexo A) deve ser acompanhada de:
 - a) Declaração em que o concorrente se compromete a dar cumprimento a todas as disposições do presente Programa de Procedimento (conforme anexo B);
 - b) Declaração sob compromisso de honra (dívidas ao Estado Português, ausência de impedimentos legais, entre outros aspetos habilitantes para ser candidato ao



- presente procedimento) - conforme Anexo C;
- c) Memória descritiva e justificativa do OT a colocar (com fotografias);
 - d) Documento comprovativo da titularidade de outro(s) títulos de utilização privativa de Domínio Público Hídrico, se for caso disso;
 - e) Cópia da declaração de início da Atividade, com CAE adequado à atividade a que se propõe;
 - f) Comprovativo da submissão da mera comunicação prévia, conforme previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração ou título de exercício de atividade emitido pela Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE);
 - g) Cópia do Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT), se aplicável;
 - h) Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil válido (exercício atividade);
 - i) Outros documentos considerados relevantes para a apreciação do mérito da proposta.
2. Quando a proposta for apresentada por um agrupamento candidato, as declarações apresentadas, no âmbito do presente artigo devem ser assinadas pelo representante comum dos membros que integram o referido agrupamento, caso em que, devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.
 3. Os documentos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo devem ser assinados pelos responsáveis que os emitem.

Artigo 13.º

ATO PÚBLICO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

1. O ato público de abertura das propostas realizar-se-á em data comunicada através de Aviso publicado no sítio eletrónico da Câmara Municipal, bem como de notificação aos candidatos.
2. Na situação de se verificarem impedimentos dos elementos do júri, será agendada nova data e notificada aos concorrentes conforme descrito no número anterior.
3. Estando o júri reunido para o ato público, os envelopes das propostas e documentos serão abertos conforme a sua ordem de entrada e rubricados em todas as suas páginas por todos os elementos do júri, no caso das propostas que possam ser decompostas, e na primeira e última página no caso das propostas indecomponíveis.
4. Seguidamente será concedido um período para análise das propostas pelos interessados presentes no ato público.
5. Do ato público de abertura das propostas será lavrada ata.

Artigo 14.º

CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

O critério de escolha a utilizar na seleção e classificação final dos concorrentes compreenderá a avaliação dos elementos entregues pelos concorrentes, mediante a



aplicação de critérios, adiante enunciados e considerando-se como tal a que apresente a melhor classificação final (CF) traduzida pela seguinte expressão:

$$CF = 0,60 \times A + 0,20 \times B + 0,20 \times C$$

Nota Explicativa:

A = Currículo - Descrição das competências, habilidades, desempenhos e atitudes do candidato de modo a avaliar a experiência dos concorrentes em atividades similares, no sentido de assegurar uma garantia de qualidade nos serviços a prestar nas praias;

B = Adequabilidade dos OT ao meio envolvente - Avaliação da adequabilidade das ocupações temporárias ao meio envolvente, designadamente a sua integração paisagística e o nível de adaptação à realidade estrutural existente no terreno, nomeadamente quanto à solução a apresentar, conforme documento a apresentar nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º deste Programa de Concurso;

C = Versatilidade e inovação ao nível do serviço das Ocupações Temporárias - Atividade comercial que se propõe realizar. Pretende-se avaliar a versatilidade e inovação ao nível do serviço, de modo que seja premiado aquele que sirva a maior diversidade de utentes com um elevado nível de conforto;

O cálculo da classificação correspondente aos critérios será efetuado mediante a aplicação das seguintes escalas, graduadas de acordo com uma pontuação de 1 a 5 ou de 0 a 5, conforme aplicável.

CRITÉRIO A - Currículo

Consideração prévia: comprovado por documentos apresentados pelo candidato

PONTUAÇÃO	
5	Deter um título de utilização privativa (TUP) do DPM, semelhante ao que concorre, com gestão ou titularidade da licença, ou licença de Ocupação da Via Pública, na marginal da Nazaré, há mais de 3 anos.
4	Deter um título de utilização privativa (TUP) do DPM, semelhante ao que concorre, com gestão ou titularidade da licença, ou licença de Ocupação da Via Pública, na marginal da Nazaré há, pelo menos, 3 anos.
3	Deter um título de utilização privativa (TUP) do DPM, semelhante ao que concorre, com gestão ou titularidade da licença, ou licença de Ocupação da Via Pública, na marginal da Nazaré há, pelo menos, 1 ano.



2	Embora não detendo título de utilização privativa em DPM possui currículo relacionado com a atividade específica, mas sem gestão direta da atividade em causa[atividades no domínio hídrico, atividades náuticas, ou marítimo- turísticas ou relacionado com a gestão de outras atividades turísticas]
1	Concorrentes não detentores de TUP de DPM que apresentem currículo sem significado direto ou relacionado com a atividade em causa, mas ainda assim, relacionado com a atividade turística (por ex. trabalhadores da indústria hoteleira ou da restauração)
0	Concorrentes não detentores de TUP de DPM e sem qualquer experiência relacionada com a atividade.

CRITÉRIO B. Adequabilidade dos OTs ao meio envolvente

PONTUAÇÃO	
5	O projeto integra-se muito bem na paisagem e apresenta soluções técnicas otimizadas
4	O projeto integra-se muito bem na paisagem e apresenta soluções técnicas adequadas Ou O projeto integra-se bem na paisagem e apresenta soluções técnicas otimizadas
3	O projeto integra-se bem na paisagem e apresenta soluções técnicas adequadas
2	O projeto integra-se medianamente na paisagem e apresenta soluções técnicas adequadas
1	O projeto não se integra na paisagem ou não apresenta soluções técnicas adequadas
0	O projeto não se integra na paisagem nem apresenta soluções técnicas adequadas



CRITÉRIO C. Versatilidade e inovação ao nível do serviço das Ocupações Temporárias
--

PONTUAÇÃO	
5	São apresentadas propostas inovadoras ao nível do serviço a prestar pelos OT e que poderão permitir que os mesmos sirvam uma elevada diversidade de utentes
4	São apresentadas propostas inovadoras ao nível do serviço a prestar pelos OT mas a sua aplicação apenas vai permitir que os mesmos sirvam uma reduzida diversidade de utentes
3	Não são apresentadas propostas inovadoras ao nível do serviço a prestar pelos OT, mas as propostas apresentadas poderão permitir que os mesmos sirvam uma elevada diversidade de utentes Ou São apresentadas propostas inovadoras ao nível do serviço a prestar pelos OT, mas não são apresentadas propostas versáteis para servir uma adequada diversidade de utentes
2	Não são apresentadas propostas inovadoras ao nível do serviço a prestar pelos OT ou as propostas apenas poderão permitir que os mesmos sirvam uma reduzida diversidade de utentes
1	Não são apresentadas propostas inovadoras ao nível do serviço a prestar pelos OT e as propostas apenas poderão permitir que os mesmos sirvam uma reduzida diversidade de utentes
0	Não são apresentadas propostas versáteis nem propostas inovadoras ao nível do serviço a prestar pelos OT

Artigo 15.º

JÚRI

1. O presente concurso é conduzido por um júri, composto por 3 (três) membros efetivos e por 2 (dois) suplentes, designadamente:
 - a) Efetivos:
 - Helena Pola, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal da Nazaré, que preside;
 - Teresa Quinto, Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico da Câmara Municipal da Nazaré;
 - Carla Maurício, Técnica Superior afeta à Divisão de Obras Municipais e Ambiente da Câmara Municipal da Nazaré.
 - b) Suplentes:
 - Ricardo Mendes, Técnico Superior afeto à Divisão de Obras Municipais e Ambiente da Câmara Municipal da Nazaré;



- Ricardo Caneco, Técnico Superior afeto à Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal da Nazaré.
2. Ao júri do concurso compete praticar todos os atos e realizar todas as diligências com aquelas relacionadas, nomeadamente a prestação de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso, a avaliação das propostas, a realização da audiência prévia dos interessados e a elaboração dos respetivos relatórios de análise das propostas, atentas as seguintes limitações:
 - a) Atos de retificação das peças do procedimento;
 - b) A decisão de adjudicação.

Artigo 16.º

DIREITO DE PREFERÊNCIA

Não aplicável.

Artigo 17.º

ADJUDICAÇÃO E HABILITAÇÃO

1. Após decisão de adjudicação, o adjudicatário é notificado para apresentar documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas infra, nomeadamente:
 - a) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
 - b) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, durante o período fixado na decisão condenatória;
 - c) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
 - d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal.
2. As situações indicadas nas alíneas a) e b) do número anterior são comprovadas através da apresentação do certificado de registo criminal; as que constam das alíneas c) e d), mediante a apresentação das respetivas certidões de não dívida.
3. Devem, ainda, ser respeitadas as seguintes disposições:
 - a) Todos os documentos de habilitação deverão ser redigidos em língua portuguesa ou, acompanhados de tradução legalizada, se os respetivos originais, pela sua natureza ou origem, estiverem redigidos em língua estrangeira;
 - b) No caso de as propostas serem apresentadas por sociedade comercial ou agrupamento, devem ser assinadas por quem tenha capacidade, segundo o pacto social, para obrigar a mesma.
4. As declarações indicadas em 1. c) e 1. d) podem ser substituídas por declaração de identificação do concorrente com indicação da autorização para a sua verificação



- através dos meios eletrónicos, emitida pelos serviços das entidades competentes;
5. O prazo para apresentação dos documentos de habilitação e respetiva declaração é de (cinco) dias úteis a contar da data de notificação da adjudicação.

Artigo 18.º

PAGAMENTOS

1. A atribuição do Título de Utilização Privativa do DPM implica o pagamento das taxas constantes na Tabela de Taxas em vigor no Município.
2. Os adjudicatários obrigam-se, ainda, ao pagamento do valor anual de 1.500€, respeitante à obrigação que detém de assegurar a assistência a banhistas. A contratação dos nadadores-salvadores é efetuada pela Câmara Municipal.
3. A OT1 atendendo às características e dimensão do espaço ocupado, fica dispensado da obrigação do número anterior, ficando obrigados a assegurar a vigilância e assistência a banhista, na respetiva área.

Artigo 19.º

CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO

1. O adjudicatário deve efetuar o pagamento das taxas devidas nos termos do artigo 18.º, até 10 dias depois de notificado para o efeito, sob pena de caducidade da adjudicação.
2. Se a adjudicação caducar, o título de utilização atribuído, deve ser transmitido ao concorrente ordenado imediatamente a seguir, e assim sucessivamente.

Artigo 20.º

ADMISSÃO E EXCLUSÃO DE CONCORRENTES E PROPOSTAS

1. Serão excluídos do procedimento os concorrentes relativamente aos quais se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;
 - b) Tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
 - c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;



-
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;
- h) Tenham sido condenados por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:
- i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
 - ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
 - iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;
 - vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;



- i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
 - j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
 - k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
 - l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.
2. Serão excluídas do procedimento as propostas relativamente aos quais se verifique uma das seguintes condições:
- a) Sejam apresentadas depois do prazo fixado neste programa de concurso;
 - b) Não sejam instruídas com todos os elementos constantes do artigo 11.º deste programa de concurso;
 - c) Não sejam constituídas por todos os documentos exigidos neste programa de concurso;
 - d) Não cumpram o modo de entrega das propostas, conforme definido no artigo 10.º deste programa de concurso;
 - e) Não respeitem todos os requisitos e condições previstas no programa de concurso e dos demais documentos que façam parte do procedimento concursal;
 - f) Sejam constituídas por documentos falsos ou nos quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações, sem prejuízo da participação criminal a efetuar à autoridade judiciária competente.

Artigo 21.º

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. A entidade licenciadora reserva-se no direito de não proceder a ato de adjudicação, caso os concorrentes a concurso não satisfaçam os critérios de valência exigidos.
2. No caso de empate entre as propostas dos concorrentes, será efetuado sorteio para determinar quem será o concorrente adjudicatário.



ANEXO A (1)

Modelo de Proposta - (para pessoa singular)

(Nome), (estado civil), (n.º de bilhete de identidade ou cartão do cidadão), (naturalidade), (n.º de contribuinte), (profissão), (morada), contacto telefónico/fax ou email, na decorrência da publicação do Aviso n.º xx/2022 de xxx ... de. ..., publicado em Diário da República, e tendo tomado perfeito conhecimento do programa do procedimento concursal para a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, para instalação e exploração de uma ocupação temporária, na Praia da Nazaré, propõe, em conformidade com o artigo 11.º do Programa do Procedimento, desenvolver a atividade nos seguintes termos, e declarando, desde já, aceitar que as demais comunicações referentes ao presente procedimento sejam enviadas para o email :

a) Ocupar, por ordem de preferência:

- i. OT _____
- ii. OT _____
- iii. OT _____
- iv. OT _____
- v. OT _____
- vi. OT _____
- vii. OT _____
- viii. OT _____
- ix. OT _____

b) A menção à titularidade de outros títulos de utilização privativa do DPM;

c) Descrição da atividade comercial que se propõe realizar na ocupação temporária que lhe for adjudicado.

Juntar:

- Declarações conforme Anexos B e Anexo C;
- Documento comprovativo da titularidade de título de utilização de recursos hídricos (presente e relativo a anos anteriores);
- Cópia da declaração de início da Atividade, com CAE adequado à atividade a que se propõe;
- Comprovativo da submissão da mera comunicação prévia, conforme previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração ou título de exercício de atividade emitido pela Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE);
- Cópia do Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT), se aplicável;
- Curriculum Vitae;
- Outros documentos considerados relevantes para a apreciação das propostas.

Data e assinatura



ANEXO A (2)

Modelo de Proposta - (para pessoa coletiva)

(denominação social), (número de pessoa coletiva), (sede), (objeto social), (nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem), (conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o seu número de matrícula nessa conservatória), (nome da pessoa a contactar), (contacto telefónico/ fax e email), na decorrência da publicação do Aviso n.º xx/2022 de xxx ... de. ..., publicado em Diário da República, e tendo tomado perfeito conhecimento do programa do procedimento concursal para a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, para instalação e exploração de uma Ocupação Temporária, na Praia da Nazaré, propõe, em conformidade com o artigo 11.º do Programa do Procedimento, desenvolver a atividade nos seguintes termos, e declarando, desde já, aceitar que as demais comunicações referentes ao presente procedimento sejam enviadas para o email:

d) Ocupar, por ordem de preferência:

- i. OT _____
- ii. OT _____
- iii. OT _____
- iv. OT _____
- v. OT _____
- vi. OT _____
- vii. OT _____
- viii. OT _____
- ix. OT _____

e) A menção à titularidade de outros títulos de utilização privativa do DPM;

f) Descrição da atividade comercial que se propõe realizar na Ocupação Temporária que lhe for adjudicado.

Juntar:

- Certidão Permanente de Empresa;
- Declarações conforme Anexos B e Anexo C;
- Documento comprovativo da titularidade de título de utilização de recursos hídricos (presente e relativo a anos anteriores);
- Cópia da declaração de início da Atividade, com CAE adequado à atividade a que se propõe;
- Comprovativo da submissão da mera comunicação prévia, conforme previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração ou título de exercício de atividade emitido pela Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE);
- Cópia do Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT), se aplicável;
- Descrição das atividades anteriores da sociedade, ou Curriculum Vitae dos sócios;
- Outros documentos considerados relevantes para a apreciação das propostas.



NAZARÉ

Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Público Marítimo – Ocupações Temporárias

Data e assinatura do representante da sociedade



ANEXO B

Modelo de Declaração de aceitação e cumprimento do conteúdo do programa do concurso

1. ... (nome), titular do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º ..., residente em ..., (*) na qualidade de representante legal de... , número de identificação fiscal e sede em (no caso de agrupamento concorrente ou firmas), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do programa do procedimento relativo ao Concurso Público para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo para instalação e exploração de Ocupação temporária, na Praia da Nazaré, declara, sob compromisso de honra, que (*) a sua representada se obriga a executar as obrigações inerentes à licença a atribuir, em conformidade com o conteúdo do programa relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
2. Declara, também, que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução da licença, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
3. Mais declara, sob compromisso de honra, que:
 - a) Não foi condenada por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
 - b) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, durante o período fixado na decisão condenatória;
 - c) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
 - d) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal.
4. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da proposta apresentada, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.
5. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o declarante obriga-se a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 3 desta declaração.
6. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da sua exclusão do procedimento ou da anulação da adjudicação que eventualmente lhe seja efetuada, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pelo serviço ou organismo adjudicante.

Data e assinatura

(*) no caso de pessoa coletiva



ANEXO C

Declaração para Habilitação

1. ... (nome), titular do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º ..., residente em ..., (*) na qualidade de representante legal de... , número de identificação fiscal e sede em (no caso de agrupamento concorrente ou firmas), declara, sob compromisso de honra, que:
 - a) Não se encontra em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga;
 - b) Não foi condenada por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
 - c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
 - d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
 - e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;
 - f) Não foi objeto de aplicação de sanção acessória de proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;
 - g) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;
 - h) Não foi condenada por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:
 - i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
 - ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos



- Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;
- vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;
- i) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
- j) Não diligenciou no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou não prestou informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- k) Não está abrangida por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- l) Não acusou deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.
2. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da proposta apresentada, e constitui contraordenação muito grave nos termos do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação de sanção acessória de impossibilidade de concorrer a procedimentos abertos pelo serviço ou organismo adjudicante.
3. O declarante tem, ainda, pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados pela entidade adjudicante, por motivo que lhe seja imputável, determina a exclusão do procedimento ou a anulação da adjudicação que eventualmente lhe seja efetuada, consoante o caso.
- ... [data e assinatura]



ANEXO D





ANEXO E

FICHA TÉCNICA 1

GESTÃO DAS ÁREAS INSERIDAS EM DOMÍNIO HÍDRICO PARA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE INTERVENÇÃO NAS PRAIAS MARÍTIMAS

Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico do troço de Alcobaça-Cabo Espichel

(Aviso n.º 12492/2019, de 6 de agosto)

OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA 1 (OT1)

CARACTERÍSTICAS: Instalações com carácter temporário e amovível, destinadas a proporcionar maior conforto e segurança na utilização balnear, designadamente, pranchas flutuadoras, barracas, toldos e chapéus de sol para abrigo de banhistas, estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas.

IDENTIFICAÇÃO E DIMENSIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES				
Denominação da instalação: OT1				
Atividade desenvolvida: Serviços				
OT1	Área: ≤ 5600 m ²	Área coberta: 0 m ²	Área descoberta: ≤ 5600 m ²	N.º filas: 11
				N.º barracas: até 275

FUNÇÕES OBRIGATÓRIAS – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
Vigilância e assistência a banhistas



FICHA TÉCNICA 2

GESTÃO DAS ÁREAS INSERIDAS EM DOMÍNIO HÍDRICO PARA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE INTERVENÇÃO NAS PRAIAS MARÍTIMAS

Regulamento de Gestão das Praias Marítimas e do Domínio Hídrico do troço de Alcobça-Cabo Espichel

(Aviso n.º 12492/2019, de 6 de agosto)

OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA 2 A 9 (OT2 a 9)

CARACTERÍSTICAS: Núcleo básico de funções e serviços, de construção amovível, não infraestruturado, com exceção de rede elétrica, que integra posto de informação, vigilância e assistência a banhistas, esplanada descoberta, recolha de lixo e pequeno armazém; complementarmente pode assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais.

IDENTIFICAÇÃO E DIMENSIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES			
Denominação da instalação: OT2, OT3, OT4, OT5, OT6, OT7, OT8, OT9.			
Atividade desenvolvida: Serviços e ou comerciais			
OT2 - do tipo venda de pasteleria sem confeção	Área: ≤ 9 m ²	Área coberta: ≤ 9 m ²	Área descoberta: 0 m ²
OT3 - do tipo divulgação de atividades náutico-marítimas	Área: ≤ 9 m ²	Área coberta: ≤ 9 m ²	Área descoberta: 0 m ²
OT4 - do tipo divulgação de atividades náutico-marítimas	Área: ≤ 9 m ²	Área coberta: ≤ 9 m ²	Área descoberta: 0 m ²
OT5 - do tipo divulgação de atividades náutico-marítimas	Área: ≤ 9 m ²	Área coberta: ≤ 9 m ²	Área descoberta: 0 m ²
OT6 - do tipo venda de frutas frescas e/ou embaladas e sumos naturais	Área: ≤ 9 m ²	Área coberta: ≤ 9 m ²	Área descoberta: 0 m ²
OT7 - do tipo venda de pasteleria sem confeção	Área: ≤ 9 m ²	Área coberta: ≤ 9 m ²	Área descoberta: 0 m ²
OT8 - do tipo venda de bebidas tradicionais	Área: ≤ 9 m ²	Área coberta: ≤ 9 m ²	Área descoberta: 0 m ²
OT9 - do tipo venda de pasteleria sem confeção	Área: ≤ 9 m ²	Área coberta: ≤ 9 m ²	Área descoberta: 0 m ²

FUNÇÕES OBRIGATÓRIAS – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	
Vigilância e assistência a banhistas	
Comunicações de emergência	
Informação a banhistas	
Recolha de lixos/Limpeza da praia	
Armazém de apoio à praia	
FUNÇÕES COMPLEMENTARES – FUNÇÕES COMERCIAIS	
Comércio e armazém (cada núcleo)	Área: ≤ 9 m ²



CARATERÍSTICAS CONSTRUTIVAS
Tipo de construção: Ligeira amovível.
Base de suporte: Estrutura assente diretamente no solo. Estrado de estrutura reticular em madeira, metal tratado, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados. Fundação não permanente.
Estrutura: Estrutura em madeira, metal, materiais compósitos ou outros que se revelem adequados.
Área coberta – Paredes e divisórias: Paredes em madeira, contraplacados, materiais compósitos, ferro pintado ou anodizado, alumínio termolacado ou anodizado (exceto de cor natural) ou outros que se revelem adequados e revestidas a materiais laváveis e impermeáveis em cozinhas e instalações sanitárias. Deverão ser preferencialmente modulares e amovíveis.
Área coberta – Cobertura: Cobertura em madeira, material natural sobre base impermeável, painéis de alumínio termolacado com isolamento térmico, metal tratado, materiais compósitos ou telas plásticas, ou outros que se revelem adequados.



ANEXO F

No âmbito da certificação da praia da Nazaré com a ISO 14001:2015, não serão licenciadas atividades que decorram no areal, que possam colocar em causa a qualidade ambiental da mesma.

Assim, toda e qualquer atividade a ser licenciada tem de garantir que:

- Não utiliza qualquer produto químico nocivo para o ambiente, seja no seu processo de laboração, seja em limpeza;
- Toda e qualquer água utilizada no espaço, é proveniente da rede de abastecimento e mantém a sua qualidade durante o uso do mesmo;
- Toda e qualquer água utilizada no espaço, terá como destino o sistema público de saneamento, seja por ligação direta, seja por despejo de depósito;
- Não ocorre de forma alguma, descarga para o areal, de águas sujas;
- É feita uma separação efetiva dos resíduos produzidos no espaço, seja no processo de laboração seja no processo de limpeza;
- O espaço tem de estar dotado dos contentores necessários a essa separação, nomeadamente para lixo comum, plásticos, embalagens e vidros;
- Caso a atividade cause que os compradores possam produzir resíduos, tem de ter, disponível ao público, contentores apropriados para esse resíduo;
- Caso a atividade produza algum tipo de resíduo específico, deve o mesmo ser separado e encaminhado para destino apropriado;
- O espaço circundante da instalação deve ser mantido limpo de qualquer tipo de resíduo.

Todos adjudicatários e seus funcionários tem de ter conhecimento do âmbito da ISO 14001:2015 e da política ambiental do Município, que se encontra disponível no site do município em <https://praiaparatodos.cm-nazare.pt/iso-14001/>

Qualquer incumprimento dos pontos acima referidos levará à cessação imediata da eficácia da licença, até ser garantido o cumprimento do acima definido.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

FORMULÁRIO DE CANDIDATURA

CONCURSO PÚBLICO PARA DIREITO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO - OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS

EXMO SR.
PRESIDENTE DO JÚRI

REQUERENTE

Nome								
Morada								
Freguesia			Código Postal	-				
NIF		NIC		Validade	/ /	Fax		
Telefone			Email					
Forma de comunicação para efeitos de notificação	<input checked="" type="radio"/>	Telefone	<input type="radio"/>	Fax	<input type="radio"/>	Email	<input type="radio"/>	Carta

Vem apresentar a sua candidatura ao concurso público que visa o direito de utilização privativa do domínio público marítimo de 9 (nove) ocupações temporárias.

Nazaré, ____ de _____ de 20__.

O Candidato

MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal
Avenida Vieira Guimarães
2450 Nazaré

262 550 010
geral@cm-nazare.pt
www.cm-nazare.pt



- AR Apoio Recreativo
- AEE Área de Espetáculos Eventuais
- OT Ocupação Temporária
- Corredor afeto aos Meios Náuticos
- Corredor de acesso à Mobilidade Reduzida
- Corredor de acesso ao Areal
- Rampa
- Plano de Intervenção de Praia

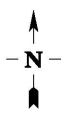


MUNICÍPIO DA NAZARÉ
CÂMARA MUNICIPAL

OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA
PRAIÁ DA NAZARÉ

ESCALA: 0 25 50 75 100 m

DATA: Março / 2022



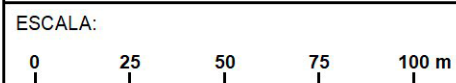


- AR Apoio Recreativo
- AEE Área de Espetáculos Eventuais
- OT Ocupação Temporária
- Corredor afeto aos Meios Náuticos
- Corredor de acesso à Mobilidade Reduzida
- Corredor de acesso ao Areal
- Rampa
- Plano de Intervenção de Praia

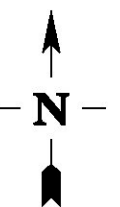


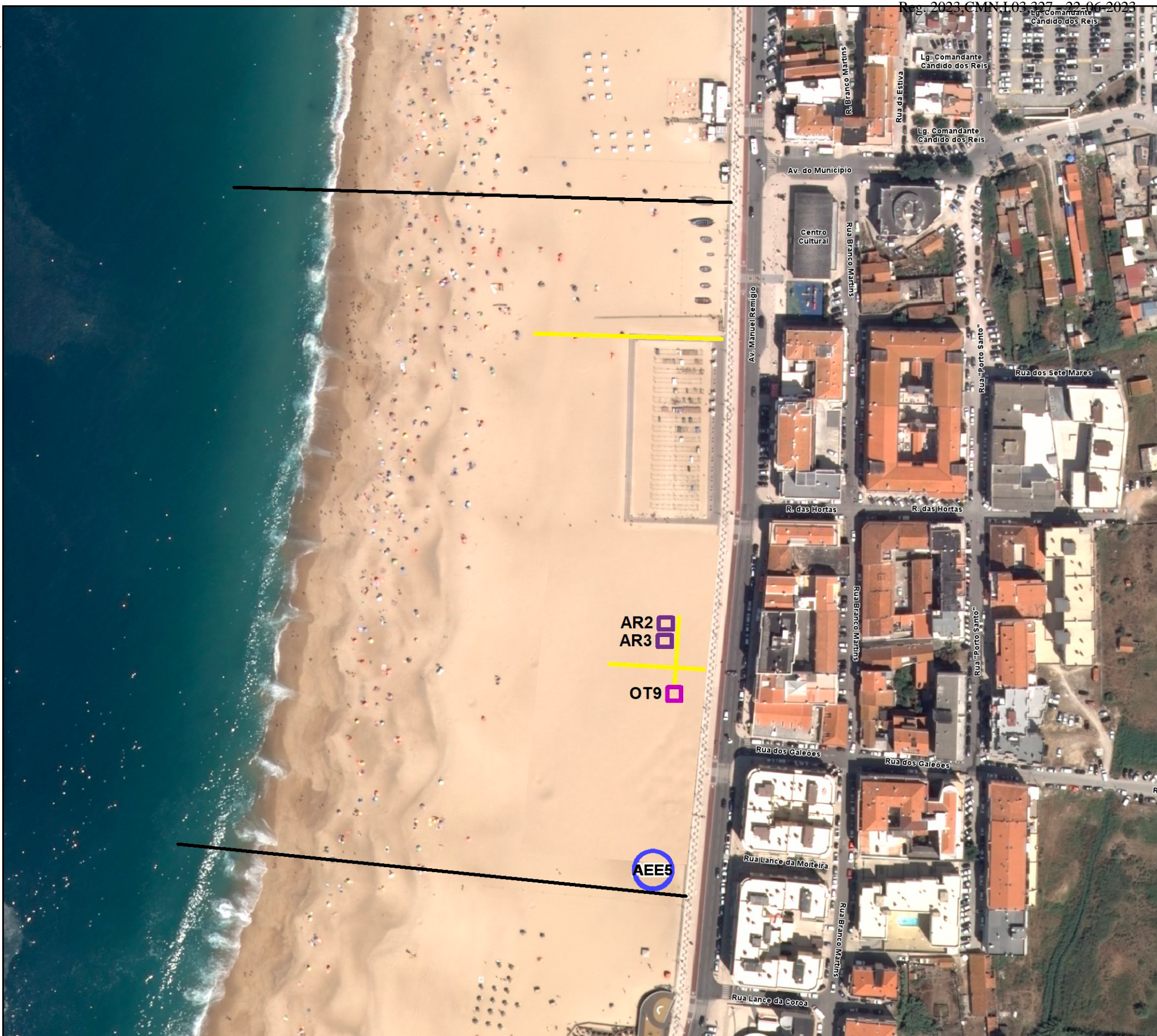
MUNICÍPIO DA NAZARÉ
CÂMARA MUNICIPAL

OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA
PRAIA DA NAZARÉ 1



DATA: Março / 2022





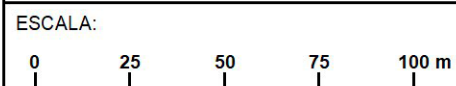
- AR Apoio Recreativo
- AEE Área de Espetáculos Eventuais
- OT Ocupação Temporária
- Corredor afeto aos Meios Náuticos
- Corredor de acesso à Mobilidade Reduzida
- Corredor de acesso ao Areal
- Rampa
- Plano de Intervenção de Praia



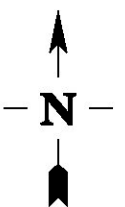
MUNICÍPIO DA NAZARÉ

CÂMARA MUNICIPAL

OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA PRAIA DA NAZARÉ 2



DATA: Março / 2022





EDITAL N.º 37 / 2023

1 – **Entidade:** Município da Nazaré, Avenida Vieira Guimarães, 54, 2450-112 Nazaré, Tel.: 262 550 010, Fax: 262 550 019, E-mail: geral@cm-nazare.pt, com o seguinte horário: das 8.30 horas às 16.00 horas – por deliberação do dia 26/04/2023.

2 – **Objeto do concurso:** A atribuição do direito de uso privativo do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias (OT). As Zonas a concurso são as que se encontram demarcadas a cor de rosa na Planta que constitui o Anexo D com os requisitos constantes da Ficha Técnica que constituem o Anexo E, ambos do Programa de Concurso.

3 – **Documentação:** O processo do concurso pode ser consultado no website da Câmara Municipal, em www.cm-nazare.pt. (mais especificamente em <http://www.cm-nazare.pt/pt/tipos-de-documento/concurso-publico>)

4 – A proposta será elaborada em conformidade com o disposto nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Programa de Concurso.

5 – As propostas devem ser entregues/rececionadas no Gabinete de Relações Públicas da Câmara Municipal até às **16.00 horas do décimo quinto dia após a publicação em Diário da República.**

6 – A Adjudicação é feita segundo o critério de ordenação dos concorrentes constantes do artigo 14.º das “Normas do Concurso”.

7 – Aconselha-se a consulta ou o pedido de cópia do processo para verificação das demais condições inerentes ao concurso.

Nazaré, 26 de abril de 2023

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

II SÉRIE

Doc nº 5



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 27 de abril de 2023

Número 82

PARTE L — CONTRATOS PÚBLICOS

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Anúncio de procedimento n.º 6688/2023

NIF e designação da entidade adjudicante:
507012100 - Município da Nazaré

CONCURSO PÚBLICO PARA DIREITO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO - OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS

Faz -se público que a Câmara Municipal da Nazaré, por deliberação tomada em reunião do dia 26 de abril de 2023, promove o presente procedimento concursal, por iniciativa pública, destina-se ao direito de uso privativo de 9 (nove) Ocupações Temporárias (OT) As Zonas a concurso são as que se encontram demarcadas a cor de rosa na Planta que constitui o Anexo D com os requisitos constantes da Ficha Técnica que constituem o Anexo E, ambos do Programa de Concurso.

Durante o período de 15 dias sucessivos, a contar a partir da publicação do presente aviso, convidam -se os interessados a apresentar propostas, entregando-as no Gabinete de Relações Públicas (Receção) da Câmara Municipal da Nazaré, sito, na Avenida Vieira Guimarães, n.º 54, 2450 -112 Nazaré; telefone: 262550010; Horário de Funcionamento: 8:30H às 13:00H e das 14:00H-16:00H.

Os direitos e obrigações a cumprir, bem como os documentos que devem acompanhar as propostas e os elementos que nelas devem ser indicados, são os referidos nas normas do concurso que poderá ser consultado no website da Câmara Municipal, em www.cm-nazare.pt, desde a data de publicação do aviso, até ao dia e hora limite para apresentação das propostas.

Caso seja solicitado, para o email gpp@cm-nazare.pt, as peças do procedimento poderão ser remetidas aos interessados, via email.

26 de abril de 2023

Presidente da Câmara Municipal
Walter Manuel Cavaleiro Chicharro

[Autarquia](#)[Informar](#)[Serviços](#)[Visitar](#)[Balcão Virtual](#)[Covid-19](#)[Plataforma de Denúncias](#)[Recursos Humanos](#)[Informação Financeira](#)[Sondagem](#)[Informação Administrativa](#)[Avisos, Editais, Despachos](#)[Concursos Públicos](#)[Consultas, Discussão Pública](#)[Contratação Pública](#)[Protocolos](#)[Hasta Pública](#)[Regulamentos](#)[Início](#) / [Informar](#) / [Informação Administrativa](#)

Doc. n.º 6

Concursos Públicos

[Concursos Públicos](#) [2023](#) [Direito de utilização privativa do domínio público marítimo](#)[Planta Ocupações Temporárias Aprox. 1](#)[Planta Ocupações Temporárias Aprox. 2](#)[Planta Ocupação temporária](#)[Programa do Concurso - Ocupações Temporárias 2023](#)[Informação com a deliberação Interna - OT](#)[Formulário OT](#)[Anúncio DR - OT](#)[EDITAL 37-2023](#)



Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias

Handwritten signatures and initials in black and blue ink.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Ao décimo quinto dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, no Gabinete da Divisão de Planeamento e Urbanismo, reuniu o Júri do concurso público identificado em epígrafe, elementos designados por Deliberação de Câmara Municipal, tomada em reunião do dia 26.04.2023, a fim de efetuar a análise e avaliação das propostas apresentadas, conforme previsto no artigo 13.º das respetivas Normas do Concurso.

MEMBROS DO JÚRI				
Designados	Função			Participantes no Relatório
	Presidente	Vogal		
		Efetivo	Suplente	
Helena Piló (Chefe da DAF)	X			X
Teresa Quinto (Chefe da DAF)		X		X
Carla Maurício (Técnica Superior)		X		X
Ricardo Mendes (Técnico Superior)			X	
Ricardo Caneco (Técnico Superior)			X	

1. INTRODUÇÃO

A decisão de contratar foi tomada por Deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião do dia 26/04/2023.

O aviso deste concurso foi publicitado através do Edital n.º 37/23 e publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 82, de 27 de abril de 2023 (Aviso n.º 6688/2022).

O objeto do concurso é a atribuição de **9 licenças de ocupação temporária para direito de utilização do Domínio Público Marítimo no Areal da Praia da Nazaré.**

A documentação do processo do concurso esteve (e continua) disponível para consulta no website da Câmara Municipal, em www.cm-nazare.pt. (mais especificamente em https://www.cm-nazare.pt/informar/informacao-administrativa/concursos-publicos?folders_list_31_folder_id=735).

O prazo para a apresentação de propostas terminou no dia 12 de maio de 2023.



RELATÓRIO PRELIMINAR

2. CONCORRENTES

Concluído o prazo para entrega das candidaturas referentes ao concurso supramencionado, foi elaborada a LISTA DOS CONCORRENTES que se segue, organizada por ordem de receção das propostas:

N.º	CONCORRENTE
1	Marlene Oliveira
2	Flap and tiles Unipessoal Lda.
3	Arebiri Eventos Unipessoal, Lda.
4	Raúl Piedade
5	Associação Sol e Mar
6	Calé – Indústria e Comércio Lda.
7	Ocean Puzzle Lda.
8	Miguel Bento Costa Unipessoal Lda.
9	Raúl Piedade
10	Raúl Piedade

3. ABERTURA DAS PROPOSTAS

O ato de abertura de propostas decorreu no dia 15 de maio de 2023, pelas 14.00 horas, no edifício da Câmara Municipal da Nazaré.

O Presidente do Júri procedeu, assim, à abertura dos invólucros das propostas e à verificação dos documentos entregues.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU SUPRIMENTOS

Em sede de análise das propostas apresentadas, para efeitos de análise e avaliação das mesmas, o Júri do procedimento de Concurso decidiu, ao abrigo do n.º 1 e n.º 2 do artigo



RELATÓRIO PRELIMINAR

72º do CCP (Código dos Contratos Públicos) solicitar esclarecimentos e/ou suprimentos, via email no dia 16/05/2023, aos seguintes concorrentes:

a) Concorrente n. 1

Esclarecimentos - no seguimento de foto apresentada, questionar se a proposta contempla a execução de rampa de ligação entre a estrutura (OT) e o paredão.

Suprimento – local da apólice do seguro

b) Concorrente n. 4

Esclarecimentos - Especificações técnicas da Ocupação temporária (OT) a ocupar (materiais e medidas).

Suprimento – local da apólice do seguro

c) Concorrente n. 7

Esclarecimentos - Especificações técnicas da Ocupação temporária (OT) a ocupar (materiais e medidas).

Suprimento – falta de assinatura nos Anexos A, B e C,

d) Concorrente n. 8

Esclarecimentos - Especificações técnicas da Ocupação temporária (OT) a ocupar (materiais e medidas).

Suprimento – falta de assinatura no Anexo C,

e) Concorrente n. 9

Esclarecimentos - Especificações técnicas da Ocupação temporária (OT) a ocupar (materiais e medidas).

f) Concorrente n. 10

Esclarecimentos - Especificações técnicas da Ocupação temporária (OT) a ocupar (materiais e medidas).

Todas as respostas foram prestadas e aceites pelo júri.

Nessa conformidade, o Júri procedeu à análise dos documentos instrutores da proposta nos termos do artigo 70º, do CCP, e deliberou, por unanimidade, admitir as propostas dos concorrentes n.º 1, 4, 7, 8, 9 e 10 pelo facto dos documentos apresentados estarem de acordo com o exigido no Programa do Concurso.

Em relação ao concorrente n.º 1, no âmbito da questão colocada, informou que a proposta não contempla a execução da rampa, sendo a foto meramente ilustrativa.

5. ANÁLISE DAS PROPOSTAS



RELATÓRIO PRELIMINAR

O júri procedeu, então, em reunião reservada, à análise e avaliação das propostas apresentadas e à aplicação do respetivo critério de adjudicação.

Os candidatos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10, cumpriram com os requisitos (formais e documentais) aplicáveis neste concurso, pelo que foram **ADMITIDOS**.

Foi **EXCLUÍDO** o candidato n.º 6 pelas seguintes razões:

O Candidato n.º 6 não apresentou a cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil válido, não cumprindo com o disposto na h) do n.º 1 do artigo 12º das normas do concurso ora em análise.

6. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

De seguida, passou-se à aplicação do critério de adjudicação, avaliado através da seguinte fórmula:

$$\text{Classificação Final} = 0.60 \times A + 0.20 \times B + 0.20 \times C$$

Em que:

- (A) Currículo
- (B) Adequabilidade dos OTs ao meio envolvente
- (C) Versatilidade e inovação ao nível do serviço das Ocupações Temporárias

Do que resultou o seguinte:

CONCORRENTE	A	B	C	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	N.º OT	
						Escolhido (ordem preferencial)	Atribuído
1 - Marlene Oliveira	5	2	5	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 2) + (0,20 \times 5)$	4.4	OT6	OT6
2 - Flap and tiles Unipessoal Lda	3	4	4	$(0,60 \times 3) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	3.4	OT5/4/3	
3 - Arebiri Eventos Unipessoal, Lda.	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT3/5/4	OT5



NAZARÉ

**Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias**

RELATÓRIO PRELIMINAR

4 - Raúl Piedade	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT2/4/8/6/9	OT2
5 - Associação Sol e Mar	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT1	OT1
7 - Ocean Puzzle Lda.	5	3	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 3) + (0,20 \times 4)$	4,4	OT3/4/5	OT4
8 - Miguel Bento Costa Unipessoal Lda	5	5	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 5) + (0,20 \times 4)$	4,8	OT3/4/5	OT3
9 - Raúl Piedade	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT8	OT8
10 - Raúl Piedade	5	2	3	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 2) + (0,20 \times 3)$	4	OT7	OT7

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Face ao que antecede, o presente Relatório deverá ser submetido a audiência prévia, notificando-se todos os concorrentes, para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem o que tiverem por conveniente.

Finda tal fase, seguir-se-ão os demais trâmites deste concurso.

O Júri do Concurso

Helena Pola (Dra.)

Teresa Quinto (Arq.)

Carla Maurício (Dra.)

Doc nº 8 - 6 folhas

CÉLIA ROGÉRIO

ADVOGADA

Exma. Sra.

Presidente do Júri do Procedimento

"Concurso Público Para Direito de Utilização Privativa do Domínio Público Marítimo –
Ocupações Temporárias"

Arebiri – Eventos Unipessoal, Lda, notificada para participação em audiência prévia, relativamente ao relatório preliminar, vem deste modo exercer esse direito:

1. Ao presente concurso, entre outras normas, cabe aplicação das normas do Código dos Contratos Públicos.
2. Entrando no ponto 2. do Relatório Preliminar, aqui estão identificados os concorrentes, num total de dez concorrentes, sendo que o concorrente n.º 4, n.º 9 e n.º 10, são a mesma pessoa, isto é o mesmo concorrente.
3. No ponto 5. de tal relatório constam como admitidos os candidatos n.º 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10.
4. Ora, no programa do Concurso, em crise, não consta como permitida a apresentação de propostas variantes.
5. Logo, cada concorrente só podia apresentar uma proposta, de acordo com o estipulado no n.º 7 do art. 59º do Código dos Contratos Públicos.
6. Sendo certo que o concorrente Raúl Piedade apresentou 3 (três) propostas.

Escritório:

Rua Rei da Memória, n.º 160-B1, 2475-149 Benedita

Telefone: 262 248 570 E-Mail: celia.rogerio-5146c@adv.ao.pt Tlm.: 919 471 274

C.F.: 209.777.958 C.P.: 5146c

CÉLIA ROGÉRIO

ADVOGADA

7. Neste sentido deve tal candidato ser excluído.

8. Passando agora ao ponto 4 do supra mencionado relatório.

Vejamos,

9. Estabelece o art. 57º do Código dos Contratos Públicos o seguinte:

“Artigo 57.º - Documentos da proposta

1 - A proposta é constituída pelos seguintes documentos:

- a) Declaração do anexo i ao presente Código, do qual faz parte integrante;
- b) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
- c) Documentos exigidos pelo programa do procedimento ou convite que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule;
- d) (Revogada.)

2 - No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta deve ainda ser constituída por:

- a) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução;
- b) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução;
- c) Um cronograma financeiro, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução, contendo um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços;
- d) Um estudo prévio, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário.

3 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do n.º 1.

4 - Os documentos referidos nos n.os 1 e 2 devem ser assinados pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

5 - Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, os documentos referidos no n.º 1 devem ser assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à proposta os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros

Escritório:

Rua Rei da Memória, n.º 160-B1, 2475-149 Benedita

Telefone: 262 248 570 E-Mail: celia.rogerio-5146c@adv.oa.pt Tlm.: 919 471 274

C.F.: 209.777.958 C.P.: 5146c

CÉLIA ROGÉRIO

ADVOGADA

ou, não existindo representante comum, devem ser assinados por todos os seus membros ou respetivos representantes.

6 - Nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, é apresentado, em substituição da declaração do anexo i do presente Código, o Documento Europeu Único de Contratação Pública.”

10. Ora, a Proposta é constituída pelos documentos elencados no n.º 1 e 2 do artigo supra transcrito.
 11. Sendo que tais documentos devem ser assinados pelo concorrente ou por representante com poderes para o obrigar.
 12. Logo a Proposta só deve ser considerada Proposta caso toda a documentação esteja assinada.
 13. Mais, no n.º 3 do art. 12º do Programa do Concurso é bastante claro e não necessita de uma análise exaustiva para se perceber que todos os documentos devem ser assinados.
 14. Basta apenas uma leitura para o efeito.
 15. Os concorrentes n.º 7 e 8, não cumpriram com tal obrigação.
 16. A lei define que o Júri pode pedir esclarecimentos e/ou suprimentos aos concorrentes.
 17. O que veio acontecer, no presente concurso.
- Isto é,

Escritório:
Rua Rei da Memória, n.º 160-B1, 2475-149 Benedita
Telefone: 262 248 570 E-Mail: celia.rogerio-5146c@adv.oa.pt Tlm.: 919 471 274
C.F.: 209.777.958 C.P.: 5146c

CÉLIA ROGÉRIO

ADVOGADA

18. O júri pediu esclarecimentos e suprimentos, no entanto diz o n.º 4 do Relatório Preliminar que: "... o Juri do procedimento de Concurso decidiu, ao abrigo do n.º 1 e n.º 2 do artigo 72º do CCP (Codigo dos Contratos Públicos) solicitar esclarecimentos e/ou suprimentos, via e-mail..." sublinhado e negrito nosso,

Vejamos,

19. Efetivamente aos concorrentes n.º 1, n.º 4, n.º 7 e n.º 8, foram pedidos esclarecimentos e suprimentos.

20. O que não deveria ter acontecido no que diz respeito aos suprimentos. Isto porque,

21. Vejamos o que nos diz o n.º 1 e n.º 2 do artigo 72º do CCP (Código dos Contratos Públicos):

"Artigo 72.º

Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas

1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.

2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º..."

22. Em nenhum destes números, que estão na base da decisão do Júri para decidir pedir esclarecimentos e/ou suprimentos, prevê a possibilidade de solicitar suprimentos, apenas e tão só esclarecimentos.

Escritório:

Rua Rei da Memória, n.º 160-B1, 2475-149 Benedita
Telefone: 262 248 570 E-Mail: celia.rogerio-5146c@adv.oa.pt Tlm.: 919 471 274
C.F.: 209.777.958 C.P.: 5146c

CÉLIA ROGÉRIO

ADVOGADA

23. Assim, a falta de assinatura de qualquer documento que constituam a proposta deve levar à exclusão do concorrente que a apresentou.
24. O que, no presente concurso deve levar à exclusão dos candidatos n.º 1, n.º 4, n.º 7 e n.º 8.
25. Por fim, no que se refere ao concorrente n.º 9 e n.º 10 e como supra se referiu, tal candidato é a mesma pessoa, pelo que só poderia ter apresentado uma proposta, logo tampouco lhe devia ter sido solicitado esclarecimentos.
26. Ainda que se entenda atender apenas a uma única proposta deste candidato Raúl Piedade, ainda se diz que:
27. A solicitação de esclarecimento, por parte do Júri feita ao concorrente n.º 9 e n.º 10 traduz-se nas "especificações técnicas da Ocupação Temporária (OT) a ocupar (materiais e medidas)."
28. Ora tais esclarecimentos não são verdadeiros esclarecimentos, pois extravasam o âmbito da aplicação da lei;
29. Ora como bem refere o n.º 2 do art. 72º do Código dos Contratos Públicos, os esclarecimentos prestados são tidos em consideração caso não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinem a sua exclusão nos termos do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 70º do mesmo diploma legal.

Escritório:

Rua Rei da Memória, n.º 160-B1, 2475-149 Benedita
Telefone: 262 248 570 E-Mail: celia.rogerio-5146c@adv.oa.pt Tlm.: 919 471 274
C.F.: 209.777.958 C.P.: 5146c

CÉLIA ROGÉRIO

ADVOGADA

30. Tal dispositivo legal remete-nos para a a alínea a) do n.º 2 do art. 70 do Código dos Contratos Públicos, o qual refere que são excluídas as propostas que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 57º do mesmo diploma legal.
31. E por fim diz-nos a al. c) do n.º 1 do art. 57º que a proposta é constituída pelos documentos exigidos pelo programa do procedimento que contenham os termos ou condições relativas a aspectos de execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule.
32. Assim, foi tentada colmatar a falta das especificações técnicas deste concorrente, que levaria à exclusão da sua proposta, com o pedido de esclarecimentos, extravasando o espírito da lei.
33. Pelo que também este concorrente n.º 9 e n.º 10 devem ser excluídos.
34. Assim os motivos supra expostos devem ser atendidos.

Assim, e tudo em conformidade devem ser excluídos os concorrentes n.º 1, 4, 7, 8, 9 e 10.

Protesta Juntar Procuração forense

A Advogada

Escritório:
Rua Rei da Memória, n.º 160-B1, 2475-149 Benedita
Telefone: 262 248 570 E-Mail: celia.rogerio-5146c@adv.oa.pt Tlm.: 919 471 274
C.F.: 209.777.958 C.P.: 5146c



NAZARÉ

Concurso Público para Direito de Utilização Privativa do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias

ATA DO JÚRI

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, nesta vila da Nazaré, no Gabinete da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal da Nazaré, realizou-se a reunião do Júri do procedimento referenciado em epígrafe, composto pelos seguintes elementos:

- Dra. Helena Pola, Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), como Presidente;
- Arqta. Teresa Quinto, Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico (DPU), como vogal; e
- Dra. Carla Maurício, Técnica Superior, afeta ao Gabinete de Pescas e Praia, como Vogal.

Para análise da reclamação apresentada pela empresa Arebiri – Eventos Unipessoal, Lda, face à informação que lhe foi notificada no âmbito do relatório preliminar do procedimento.

No exercício do seu direito de audiência prévia, em suma, o reclamante referiu que:

- Uma vez que não é permitida a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só podia apresentar uma proposta, logo o concorrente Raúl Piedade, por ter apresentado 3 propostas, devia ser excluído.
- Que, uma vez que todos os documentos da proposta devem ser assinados, os concorrentes n.ºs 7 e 8, também deviam ter sido excluídos e não convidados a suprir essa falta.
- Que os concorrentes 1, 4, 7 e 8 não podiam ter sido convidados a suprir as suas propostas.
- Que os concorrentes 9 e 10 também deviam ser excluídos, por serem a mesma pessoa.
- E que o Júri não poderia ter pedido esclarecimentos sobre as especificações técnicas da OT, por extravasar o âmbito da aplicação da Lei.

Portanto, o reclamante peticionando a exclusão dos concorrentes n.ºs 1, 4, 7, 8, 9 e 10.

Feita análise pelo Júri, desde já se adianta que o reclamante não tem qualquer razão, em tudo o que alega, como o Júri passará a explicar:

ALEGAÇÃO 1: não é permitida a apresentação de propostas variantes, pelo que, cada concorrente só podia apresentar uma proposta, logo o concorrente Raúl Piedade, por ter apresentado 3 propostas, devia ser excluído.

RESPOSTA: Salvo o devido respeito, que é muito, o reclamante não saberá o que é uma “proposta variante”. Mas, não é este Júri que presta tal definição: é o n.º 1 do artigo 59.º do Código dos contratos Públicos, que a seguir se reproduz:



ATA DO JÚRI

Artigo 59.º

Propostas variantes

1 - São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.

Ora, o facto de uma mesma pessoa apresentar 3 propostas, a 3 ocupações temporárias distintas (sendo que, cada uma das propostas apresentadas, respeita os termos do concurso) não é, repete-se, não é, o mesmo que uma proposta “ter atributos que respeitem a condições contratuais alternativas”. Falaríamos desta questão se a proposta, seja ela qual for, impusesse – com a sua aceitação – termos ou condições diferentes das postas a concurso.

Não foi, definitivamente, o caso do concorrente Raúl Piedade.

Depois, em lado algum nas regras deste concurso público se limitou a possibilidade de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, concorrer a mais do que uma ocupação temporária.

Assim, o facto de o concorrente citado ter apresentado 3 propostas não o classifica como tendo apresentado propostas variantes; o facto de não serem permitidas propostas variantes em nada se identifica com o facto de cada concorrente só poder apresentar uma proposta e em norma alguma do procedimento concursal se limitava a possibilidade de cada interessado concorrer ao que bem entendesse.

O Júri, preocupou-se, assim, com a regularidade das propostas e essa existe.

Esta argumentação, pelo atrás exposto, não colhe.

ALEGAÇÃO 2: uma vez que todos os documentos da proposta devem ser assinados, os concorrentes n.ºs 7 e 8, também deviam ter sido excluídos e não convidados a suprir essa falta

RESPOSTA: esta reclamação responde-se de forma rápida e apenas com a transcrição do texto legal – com a recente alteração operada em 2022.

Artigo 72.º

Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas

3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento de irregularidades formais das suas candidaturas e propostas que careçam de ser supridas, desde que tal suprimento não seja suscetível de modificar o respetivo conteúdo e não desrespeite os princípios da igualdade de tratamento e da concorrência, incluindo, designadamente:



ATA DO JÚRI

c) A falta ou insuficiência da assinatura, incluindo a assinatura eletrónica, de quaisquer documentos que constituam a candidatura ou a proposta, as quais podem ser supridas através da junção de declaração de ratificação devidamente assinada e limitada aos documentos já submetidos.

Assim, o ato praticado pelo Júri teve cobertura e fundamento legal, por força do estabelecido no artigo 72.º, n.º 3, alínea c) do Código dos Contratos Públicos.

Face ao exposto, a falta da assinatura de quaisquer documentos que constituam a proposta, pode ser suprida – o que torna o ato do Júri conforme à Lei.

Pelo que, esta reclamação (o motivo invocado) também não colhe.

ALEGAÇÃO 3: que os concorrentes 1, 4, 7 e 8 não podiam ter sido convidados a suprir as suas propostas.

RESPOSTA: embora reconhecendo que o relatório aponta a base do pedido de esclarecimentos e de suprimento através da remissão para os n.ºs 1 e 2 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos, o mesmo é possível por força do estabelecido no n.º 3 dessa norma.

Ou seja, os n.ºs 1 e 2 aplicam-se aos esclarecimentos e o n.º 3 aos suprimentos.

Não pretende, certamente, o reclamante que o Júri viole a Lei e não aplique a uma concorrente a possibilidade legal preconizada no artigo 72.º, pelo facto de não ter indicado que seria, também, aplicável o n.º 3!

Os suprimentos são, não só legais, como obrigatórios. Plasma a norma no seguinte sentido:

“3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento ...”

Sublinhamos a palavra “deve” que, juridicamente se subsume a uma obrigação.

Assim, o Júri agiu bem e com base legal.

Logo, esta argumentação, pelo que se explicou, também não colhe.

ALEGAÇÃO 4: que os concorrentes 9 e 10 também deviam ser excluídos, por serem a mesma pessoa.



NAZARÉ

Concurso Público para Direito de Utilização Privativa do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias

ATA DO JÚRI

RESPOSTA: como supra já se teve oportunidade de explicar, nas regras deste concurso não se proibiu a possibilidade de a mesma pessoa, singular ou coletiva, concorrer a mais do que uma ocupação temporária.

Termos em que, a argumentação produzida pelo reclamante, também não colhe.

ALEGAÇÃO 5: que o Júri não poderia ter pedido esclarecimentos sobre as especificações técnicas da OT, por extravasar o âmbito da aplicação da Lei.

RESPOSTA: o Júri apenas pretendeu perceber, no âmbito das propostas apresentadas, quais os materiais utilizados e áreas ocupadas – precisamente para decidir se podia aceitar as propostas.

Importa referir que, todas as propostas, continham dados sobre tais matérias. Mas não eram explícitas. Por outras palavras, as propostas tinham fotos das estruturas a colocar e, dessas fotos, o Júri tinha indícios para tirar conclusões sobre as especificações técnicas de cada uma. Mas o Júri não quis inferir nada. Quis ter certezas. Por isso, lançou mão do meio legal e, ao abrigo do n.º 1 do artigo 72.º do Código dos Contratos Públicos, solicitou esclarecimentos.

Sobre esta possibilidade legal, atente-se no que defende Jorge Andrade da Silva: “O disposto no n.º 1 (do artigo 72.º) dá corpo ao princípio do inquisitório estabelecido no artigo 58.º do CPA: o responsável pela direção do procedimento e os outros órgãos que participem na instrução podem, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, proceder a quaisquer diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa.”; “Não se trata de uma negociação sobre os termos da proposta [...], limitando-se a ser esclarecimentos, tornar claro e perceptível o que aquela já contém.”

(in Código dos Contratos Públicos – Anotado e Comentado / Jorge Andrade da Silva, 10.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2022).

Também o Tribunal Central Administrativo do Norte conclui dizendo que: “Esclarecimentos são algo que se destina a aclarar, explicitar, clarificar algum elemento da proposta que está ou parecer estar enunciado de modo pouco claro, ou de não ser apreensível, ou unívoco, o sentido de uma expressão, de um aspeto ou elemento da proposta.”

(Acórdão do TCA do Norte – 1.ª secção – de 6 de dezembro de 2013, proc. n.º 02363/12.6BELSB)

E, continuamos:

“1. Atributo e documento que o comprova não são a mesma realidade. A irregularidade ou falta de cumprimento dos requisitos formais do documento comprovativo não pode



ATA DO JÚRI

ser equiparada à ausência do atributo – o atributo pode estar mencionado, muito embora o requisito formal para a sua materialização num documento possa ter sido incumprido ou deficientemente cumprido.

2. O princípio da boa fé, como forma de tutelar a materialidade, é especialmente acentuado no Direito Administrativo, tanto no Código do Procedimento Administrativo (art. 10.º CPA), como no Código dos Contratos Públicos (1.º-A CCP), que o consagram expressamente no quadro dos princípios a observar, sendo por isso, também códigos principiológicos.

3. A exclusão de propostas por motivos simplesmente formais que em nada afetem, nem a estabilidade das propostas, nem a igualdade entre as partes, levando a que propostas melhores sejam afastadas com manifesto prejuízo do erário público e da qualidade dos serviços prestados não deve, à luz, nem do princípio da boa fé, nem do princípio da boa administração (art. 5.º CPA) ser aceite.

4. O Código dos Contratos Públicos, na revisão de 2017, criou, através da nova redação dada ao art. 72.º, n.º 3, CCP, um mecanismo de suprimento das irregularidades das propostas (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto), visando a “recuperação da possibilidade de sanar a preterição de formalidades não essenciais pelas propostas apresentadas, evitando exclusões desproporcionadas e prejudiciais para o interesse público”.

(Acórdão do Tribunal de Contas n.º 10/2022 – 1.ª Secção – SS, de 15 de março de 2022, Processo: 2440/2021).

Por fim, citamos Mário e Rodrigo Esteves de Oliveira, no manual “Concursos e outros Procedimentos de Contratação Pública”, página 425, Almedina, 2011: “os esclarecimentos a que este preceito se reporta são os concernentes a aspetos técnicos da proposta e não aos respetivos atributos. É o que sucederá, por exemplo, quanto aos equipamentos a fornecer, as suas características, funcionalidade, manutenção, funcionamento assistência, etc.”.

Aplicando estes raciocínios legais ao caso concreto em análise, o que o Júri pretendeu que fosse esclarecido foram, com exatidão, que materiais iriam ser utilizados e qual a área a ocupar – sendo que a área já estava definida nas peças do concurso e os concorrentes, através do Anexo I, comprometeram-se a respeitar.

Não se pretendeu obter qualquer elemento que não constasse já dos documentos da proposta apresentada, mas, tão-só, perceber uma clarificação da mesma.

E o esclarecimento foi prestado!

A proposta é exatamente a mesma. Não existiu desrespeito por qualquer princípio legal; não existiu qualquer alteração aos atributos da proposta, nem qualquer ato que pudesse determinar a exclusão da mesma.

Motivos pelos quais, esta alegação produzida pelo reclamante, também não colhe.



NAZARÉ

Concurso Público para Direito de Utilização Privativa do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias

ATA DO JÚRI

EM CONCLUSÃO:

Face a tudo o atrás exposto e com base nos fundamentos de Facto e de Direito indicados, o Júri delibera, por unanimidade, não dar provimento à reclamação apresentada e, assim, manter a proposta constante do relatório preliminar.

De seguida será notificada a mandatária do reclamante do teor desta ata, que integrará o relatório final, que será efetuado já de seguida.

O Júri do Concurso

Carla Lourenço

NAZARÉ



Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias

2ª ATA DO JÚRI

Ao décimo segundo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, nesta vila da Nazaré, no Gabinete da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal da Nazaré, realizou-se a reunião do Júri do procedimento referenciado em epígrafe, composto pelos seguintes elementos:

- Dra. Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló, Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), como Presidente;
- Arqta. Teresa Quinto, Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico (DPU), como vogal; e
- Dra. Carla Maurício, Técnica Superior, afeta ao Gabinete de Pescas e Praia, como Vogal.

A candidata n.º 6 foi excluída em sede de audiência prévia, apresentando o documento em falta, e o júri constatou que a data do documento apresentado, é anterior, à data da entrega dos documentos que integram a proposta, tratando-se de um mero lapso.

E ao abrigo do artigo da alínea a do n.º 3 do artº 72 do CPP o documento será aceite, pelo que o júri delibera, por unanimidade, alterar a decisão e admitir a candidata. Nesta conformidade, e atendendo ao facto, de existir alteração da ordenação comunicada no relatório preliminar do dia 15/05/2023, de acordo com o disposto do n.º 1 do artigo 125 será feito novo relatório preliminar.

Avaliação da proposta

De seguida, passou-se à aplicação do critério de adjudicação, avaliado através da seguinte fórmula:

$$\text{Classificação Final} = 0.60 \times A + 0.20 \times B + 0.20 \times C$$

Em que:

- (A) Currículo
- (B) Adequabilidade dos OTs ao meio envolvente
- (C) Versatilidade e inovação ao nível do serviço das Ocupações Temporárias

Do que resultou o seguinte:



NAZARÉ

**Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias**

2ª ATA DO JÚRI

CONCORRENTE	A	B	C	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	N.º OT	
						Escolhido (ordem preferencial)	Atribuído
5 – Calé Indústria e Comércio Lda	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT7/2/9	OT7

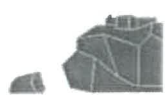
Em conclusão:

Termos em que, e face a tudo o atrás exposto, o júri delibera, por unanimidade, alterar a decisão e admitir a candidata.

De seguida será notificada a mandatária do reclamante do teor desta ata, e será feito o segundo relatório preliminar

O Júri do Concurso

NAZARÉ



NAZARÉ

**Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias**

Doc nº 11
3 folhas

SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR

Ao décimo segundo dia do mês de maio de dois mil e vinte e três, no Gabinete da Divisão de Planeamento e Urbanismo, reuniu o Júri do concurso público identificado em epígrafe, elementos designados por Deliberação de Câmara Municipal, tomada em reunião do dia 26.04.2023, a fim de efetuar a análise e avaliação das propostas apresentadas, conforme previsto no artigo 13.º das respetivas Normas do Concurso.

MEMBROS DO JÚRI				
Designados	Função			Participantes no Relatório
	Presidente	Vogal		
		Efetivo	Suplente	
Helena Piló (Chefe da DAF)	X			X
Teresa Quinto (Chefe da DAF)		X		X
Carla Maurício (Técnica Superior)		X		X
Ricardo Mendes (Técnico Superior)			X	
Ricardo Caneco (Técnico Superior)			X	

Sobre o ponto 1. do Relatório Preliminar de 15/05/2023 "INTRODUÇÃO"

Mantêm se todas as considerações efetuadas no documento em causa.

Sobre o ponto 2. do Relatório Preliminar de 15/05/2023 CONCORRENTES

Mantêm se todas as considerações efetuadas no documento em causa.

Sobre o ponto 3. do Relatório Preliminar de 15/05/2023 "ABERTURA DE PROPOSTAS"

Mantêm se todas as considerações efetuadas no documento em causa.

Sobre o ponto 4. do Relatório Preliminar de 15/05/2023 "PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU SUPRIMENTOS"

Na sequência do relatório preliminar, foram rececionadas 2 (duas) exposições cujos argumentos, análises, ponderações e deliberações juntamos em anexo sob a denominação "Ata do Júri" e "2ª Ata do Júri", para a qual remetemos, para os devidos efeitos legais.



NAZARÉ

**Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias**

SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR

1. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

O júri procedeu, então, em reunião reservada, à análise e avaliação das propostas apresentadas e à aplicação do respetivo critério de adjudicação.

Os candidatos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, cumpriram com os requisitos (formais e documentais) aplicáveis neste concurso, pelo que foram **ADMITIDOS**.

2. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

De seguida, passou-se à aplicação do critério de adjudicação, avaliado através da seguinte fórmula:

$$\text{Classificação Final} = 0.60 \times A + 0.20 \times B + 0.20 \times C$$

Em que:

- (A) Currículo
- (B) Adequabilidade dos OTs ao meio envolvente
- (C) Versatilidade e inovação ao nível do serviço das Ocupações Temporárias

Do que resultou o seguinte:

CONCORRENTE	A	B	C	CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	N.º OT	
						Escolhido (ordem preferencial)	Atribuído
1 - Marlene Oliveira	5	2	5	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 2) + (0,20 \times 5)$	4.4	OT6	OT6
2 - Flap and tiles Unipessoal Lda	3	4	4	$(0,60 \times 3) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	3.4	OT5/4/3	
3 - Arebiri Eventos Unipessoal, Lda.	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT3/5/4	OT5
4 - Raúl Piedade	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT2/4/8/6/9	OT2
5 - Associação Sol e Mar	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT1	OT1



**Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias**

SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR

5 – Calé Indústria e Comércio Lda	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT7/2/9	OT7
7 - Ocean Puzzle Lda.	5	3	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 3) + (0,20 \times 4)$	4,4	OT3/4/5	OT4
8 - Miguel Bento Costa Unipessoal Lda	5	5	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 5) + (0,20 \times 4)$	4,8	OT3/4/5	OT3
9 - Raúl Piedade	5	4	4	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 4) + (0,20 \times 4)$	4,6	OT8	OT8
10 - Raúl Piedade	5	2	3	$(0,60 \times 5) + (0,20 \times 2) + (0,20 \times 3)$	4	OT7	

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Face ao que antecede, o presente Relatório deverá ser submetido a audiência prévia, notificando-se todos os concorrentes, para, no prazo de 5 dias úteis, dizerem o que tiverem por conveniente.

Finda tal fase, seguir-se-ão os demais trâmites deste concurso.

O Júri do Concurso

Doc nº 12
12 folhas

Câmara Municipal da Nazaré

Av. Vieira Guimarães nº54

2450-951 Nazaré

19 de junho de 2023

Assunto: Audiência Pr via - 2.º Relat rio Preliminar Ocupação Tempor ria OT

Procedimento n.º 6688/2023 - Concurso P blico.

Exmos. Senhores Membros do J ri,

No âmbito do processo do concurso p blico *supra* melhor identificado e no seguimento da notificação do Segundo Relat rio Preliminar vem o concorrente Arebiri Eventos Pessoal, Lda. exercer o seu direito de audiência pr via.

Sem mais assunto, com os melhores cumprimentos.

AREBIRI EVENTOS PESSOAL, LDA., concorrente no Concurso Público melhor identificado em assunto vem, muito respeitosamente, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

- i. No seguimento da notificação do Segundo Relatório Preliminar, acompanhado do documento Ata do Juri e 2ª Ata do Juri, o aqui candidato procedeu à consulta presencial do Processo Administrativo que constitui o procedimento *sub judice*.
- ii. Da consulta do mesmo, resulta absolutamente manifesto, - e perdoe-se desde jousadia da repetição da expressão utilizada pelo juri do procedimento na sua Ata do Juri -, com o devido respeito, que muito, que o procedimento em causa está enfermo de vários vícios que consubstanciam a anulabilidade do mesmo. Vejamos:

1- Dos vícios da tramitação do concurso;

a) Da não utilização das plataformas de Contratação Pública:

- iii. Optou a entidade adjudicante por, ao invés de utilizar as plataformas de contratação pública, indicar como forma de apresentação das candidaturas a entrega dos elementos em mão, nos termos do anúncio do procedimento publicado no diário da república.
- iv. A ausência da utilização das plataformas eletrônicas de contratação pública no âmbito de um procedimento de Concurso Público consubstancia, desde logo, uma desconformidade com o que imposto em matéria de contratação pública, nos termos do definido na legislação nacional, por imposição das diretivas europeias.
- v. A ausência do recurso às plataformas eletrônicas diminui de forma manifesta o princípio da transparência, princípio basilar do direito administrativo.
- vi. Os meios eletrônicos nos procedimentos de formação dos contratos têm como propósito garantir a segurança, integridade e fidedignidade dos concursos, o que não foi garantido no caso *sub judice*.

b) Da violação das normas do concurso e do princípio da transparência:

vii. Nos termos do artigo 3.º do Programa de Concurso, sob a epígrafe *Tramitação Geral*:

O Procedimento concursal compreende a seguinte tramitação: b) ato público de abertura, identificação por numeração e rubrica das propostas pelos membros do júri, de acordo com o artigo 13.º deste Programa. (it. lico nosso).

viii. Refere o artigo 13.º do Programa de Concurso sob a epígrafe *Ato Público de Abertura das Propostas*:

1. O ato público de abertura das propostas realizar-se-á em data comunicada através de Aviso publicado no sítio eletrónico da Câmara Municipal, bem como de notificação aos candidatos.

2. Na situação de se verificarem impedimentos dos elementos do júri, será agendada nova data e notificada aos concorrentes conforme descrito no número anterior.

3. Estando o júri reunido para o ato público, os envelopes das propostas e documentos serão abertos conforme a sua ordem de entrada e rubricados em todas as suas páginas por todos os elementos do júri, no caso das propostas que possam ser decompostas, e na primeira e última página no caso das propostas indecomponíveis.

4. Seguidamente será concedido um período para análise das propostas pelos interessados presentes no ato público.

5. Do ato público de abertura das propostas será lavrada ata.

ix. Ora, numa clara e gritante violação das regras/normas constantes do Programa do Concurso, não foi publicado no sítio eletrónico da Câmara Municipal qualquer aviso, **nem tão pouco foi o aqui candidato notificado da data do ato público de abertura das propostas.**

x. Foi assim incumprida uma norma do próprio Programa do concurso que visava a garantia de que o procedimento de contratação pública incluía um processo transparente de abertura das propostas, o que consubstancia a anulabilidade do mesmo.

xi. E refira-se ainda que não foi, tão pouco, elaborada qualquer ata da abertura das propostas, não constando a mesma do Processo Administrativo

consultado no passado dia 19-06-2023 nas instalações da Câmara Municipal da Nazaré.

- xii. Mas os vícios assacveis ao presente processo não se esgotam no previamente invocado, ainda que estes, s por si, se afigurem j insanveis e causem a anulabilidade do mesmo.

3 – Dos vícios das propostas apresentadas que consubstanciam motivo de exclusão:

a) Das múltiplas propostas apresentadas pelo mesmo concorrente:

- xiii. O concorrente Ra l Piedade apresentou no dia 10-05, pelas 12:47h, (fazendo f da hora de entrega da proposta, que apenas ficou registada no processo administrativo com a aposição da hora e data de entrega feita de forma manuscrita no envelope da proposta; não obstante a obrigatoriedade de apresentação de recibo comprovativo da hora da entrega, como consta do caderno de encargos), a proposta n.º 4.

- xiv. Nesta proposta, **contrariamente ao que consta do Segundo Relatório Preliminar**, este candidato candidatou-se às seguintes Ocupações temporárias, por ordem de preferência:

OT 2

OT 7

OT 8

OT 6

OT 9

- xv. Para o efeito, apresentou uma proposta de venda de pastelaria, sem confeção.

- xvi. Sucede que, **no ltimo dia do prazo para apresentação de propostas**, o candidato Ra l Piedade apresenta duas outras propostas distintas, ambas precisamente **às 16:00h** (novamente fazendo f da hora de entrega da proposta que apenas ficou registada no processo administrativo com a aposição da hora e data de entrega feita de forma manuscrita no envelope da proposta; não obstante a obrigatoriedade de apresentação de recibo comprovativo da hora da entrega, como consta do caderno de encargos).

- xvii. Estão certamente disponveis para consulta os recibos idneos comprovativos da hora e data da entrega da entrega das referidas propostas.

- xviii. Nas propostas n.º 9 e n.º 10, apresentou como preferência em cada uma das propostas apenas a OT 8 e a OT 7, respetivamente.
- xix. Resulta assim que o referido candidato apresentou para as OT's 7 e 8, duas propostas distintas.
- xx. Ou seja, no mesmo concurso, e para o mesmo objeto, leia-se, as mesmas OT's, foram apresentadas várias propostas distintas entre si pelo mesmo candidato.
- xxi. Nos termos do artigo 59.º n.º 7 do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP):
Nos casos em que o programa do procedimento não permita a apresentação de propostas variantes, cada concorrente só pode apresentar uma única proposta., pelo que não é verdade o alegado na ata do júri "o fato de não serem permitidas propostas variantes em nada se identifica com o facto de cada concorrente só pode apresentar uma proposta e em norma alguma do procedimento concursal se limitava a possibilidade de cada interessado concorrer ao que bem entendesse. "
- xxii. Tendo sido admitidas todas as propostas deste candidato, estamos perante uma grave e clara violação do referido normativo, assim como dos princípios da concorrência e da igualdade, ambos previstos no n.º 1 do artigo 1.-Aº do CCP e que se afiguram como verdadeiras traves mestras em matéria de contratação pública.
- xxiii. A este respeito já se pronunciou a doutrina: *"o princípio de que cada concorrente só pode apresentar uma única proposta, tem sido visto como uma manifestação do princípio da igualdade. De resto, esse princípio implicaria a impossibilidade de um mesmo concorrente apresentar mais do que uma proposta mesmo que a coberto de outra pessoa jurídica (...). Seria concorrer contra si próprio."*¹
- xxiv. E sempre se referia que, contrariamente ao alegado na ata do júri, o referido candidato não se limitou a concorrer a mais do que uma ocupação temporária, o referido candidato concorreu múltiplas vezes à mesma ocupação temporária, com propostas distintas, como já demonstrado.

¹ Neste sentido vide: Código dos Contratos Públicos comentado e anotado – Jorge Andrade Silva.

- xxv. Apresentou uma primeira proposta onde concorreu às OT's 7 e 8 e posteriormente, apresentou outras duas propostas disparem para as OT's 7 e 8.
- xxvi. Ditas não restam que não podiam, com foram, ter sido admitidas as propostas apresentadas pelo candidato Ral Piedade, devendo as mesmas ser excluídas, nos termos e com os fundamentos no artigo 70.º n.º 2 al. f) do CCP, o que desde já se requer.
- b) Da falta de assinatura dos documentos que constituem a proposta do concorrente Miguel Bento Costa Unipessoal Lda.:
- xxvii. No Primeiro Relatório preliminar consta a seguinte informação relativamente ao Concorrente Miguel Bento Costa Unipessoal Lda.: 8: *“Suprimentos – falta de assinatura no Anexo C”*.
- xxviii. Da consulta do processo administrativo resulta, todavia, que o Documento C da proposta do referido candidato – leia-se, a Declaração para Habilitação não se encontra assinada.
- xxix. Não obstante, recorde-se, o Juri do procedimento ter notificado o referido candidato para suprir esta irregularidade.
- xxx. Pelo que não pode o aqui candidato deixar de considerar que, volvido o prazo de cinco dias para o suprimento da irregularidade no seguimento da notificação para o efeito pelo Juri, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do CCP, o referido candidato não providenciou pela referida assinatura.
- xxxi. A ausência da assinatura equivale à inexistência do referido documento, cuja apresentação era obrigatória nos termos do Programa do Concurso e a não vinculação do candidato aos termos da Declaração de Habilitação.
- xxxii. Estamos perante uma causa de exclusão liminar do referido concorrente, nos termos do artigo 20.º n.º 2 al. c) do Programa do Concurso, o que desde já se requer.
- c) Do pedido de esclarecimentos aos candidatos:
- xxxiii. O Juri do procedimento solicitou aos candidatos 4, 7, 9 e 10 esclarecimentos nomeadamente quanto às especificações técnicas da OT, leia-se, ao tipo de material e medidas propostas na mesma.

- xxxiv. Nos termos do artigo 12.º n.º al. c) os candidatos tinham que juntar, aquando da apresentação das propostas, “memória descritiva e justificativa do OT a colocar (com fotografias)”.
- xxxv. De facto, a Adequabilidade dos OT ao meio envolvente consubstanciava um dos critérios de adjudicação a serem considerados, nos termos do artigo 14.º do Programa do Concurso.
- xxxvi. As propostas tinham assim que conter as dimensões e materiais a serem utilizados, não só para uma correta avaliação do critério da adequabilidade do OT ao meio envolvente bem como para assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos pelo concurso.
- xxxvii. O artigo 11.º do Programa do Concurso indica “ *A proposta (...) deve conter claramente: a) (...) O OT deve respeitar a área admissível de implementação, sendo excluídas as propostas que não observem os limites estabelecidos na ficha técnica que constitui o Anexo E deste programa.*”
- xxxviii. Da leitura dos referidos normativos, torna-se claro que era essencial à análise das propostas para a sua avaliação e ainda para indagar da sua admissibilidade ao abrigo dos requisitos técnicos do Anexo E, que as propostas dos candidatos tivessem a menção à área a ocupar, bem como aos materiais a utilizar.
- xxxix. Os concorrentes 4, 7, 9 e 10 não tinham nas suas propostas qualquer menção às áreas e características das OT's.
- xl. Não sendo assim possível a sua avaliação ou a validação do cumprimento dos requisitos técnicos exigidos.
- xli. Alega o júri do procedimento que com os esclarecimentos que solicitou aos candidatos “*Não se pretendeu obter qualquer elemento que não constasse já os documentos da proposta apresentada, mas, tão-só, perceber uma clarificação da mesma.*”
- xlii. Esta é uma afirmação que não corresponde à realidade material dos factos,.
- xliii. Os candidatos aos quais foram solicitados esclarecimentos quanto aos requisitos técnicos e dimensões apresentaram propostas e memórias descritivas **sem qualquer referência** às medidas e materiais utilizados nas OTS, como era obrigatório ao abrigo das normas do concurso.

xliv. Não estamos assim perante um pedido de esclarecimentos que pretenda aclarar ou esclarecer qualquer informação da proposta, **mas sim perante uma omissão de uma formalidade exigida pelo Programa do concurso e que implicaria a exclusão dos referidos candidatos como, de resto, est previsto no Programa do Concurso.: Vide o artigo 20.º n.º 2 al. b) e c).**

xliv. Neste sentido, vide a jurisprudência:

Vd. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 739/18.OBELSB, de 27.02.2020:

Haverá que ter ainda presente, que a proposta é a declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo, artigo 56.º, n.º 1, do CCP.

Da leitura conjugada destes normativos ressalta um dos princípios da contratação pública, que é o da intangibilidade, indisponibilidade ou imutabilidade das propostas, significando que com a sua apresentação o apresentante fica vinculado à proposta, sem que a possa retirar ou alterar.

Nas palavras de Rodrigo Esteves de Oliveira, “o princípio da intangibilidade das propostas (ou princípio da indisponibilidade ou da imutabilidade das propostas), sendo uma refração dos princípios da concorrência e da igualdade, é um princípio fundamental da contratação pública e significa que, com a entrega da proposta (e com o termo do prazo para a sua apresentação) o concorrente fica vinculado a ela e, conseqüentemente, já não a pode retirar nem alterar até que seja proferido o ato de adjudicação ou até que decorra o respetivo prazo de validade. As propostas apresentadas ao procedimento adjudicatório não devem, pois, após o decurso do prazo para a sua apresentação, considerar-se na disponibilidade dos concorrentes, de ninguém, aliás, tornando-se intangíveis, documental ou materialmente, valendo pelo seu conteúdo inicial” (Os Princípios Gerais da Contratação Pública, in Estudos da Contratação Pública I, 2008, p. 77).

Tal princípio tem óbvias implicações na amplitude dos esclarecimentos a prestar pelos proponentes, a pedido do júri, posto que, conforme já assinalado, a proposta já não pode ser objeto de alteração depois de apresentada.

Assim, os esclarecimentos podem conduzir à clarificação sobre o sentido menos claro como se encontra descrito um termo, condição ou atributo, “desde que seja nítido que o que está em causa é, não alterar nem completar, mas apenas explicitar ou clarificar o sentido do enunciado que descreve ou define os termos ou condições ou o atributo e que, segundo um critério objetivo, essa explicitação tenha uma correspondência no texto da proposta” (Pedro Gonçalves, Direito dos Contratos Públicos, vol. I, 2018, p. 769). Como se assinala no acórdão do STA de 30/01/2013, tirado no proc. n.º 0878/12, **os esclarecimentos prestados passam a fazer parte integrante da proposta desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinem a sua exclusão**, cabendo-lhes “uma mera função de explicação ou de esclarecimento de algo menos nítido ou menos claro, não se destinando a dizer coisa diferente da que se assumira na proposta, nem para completar ou aperfeiçoar algum atributo da mesma, nem para integrar lacunas existentes nos atributos ou nos elementos da proposta (preço, prazo, produto, etc.) cuja omissão justificasse a sua exclusão” (no sentido apontado, vejam-se, vg, os acórdãos do STA de 13/01/2011, proc. n.º 839/10, de 10/07/2013, proc. n.º 498/13, e de 07/05/2015, proc. n.º 1355/14, do TCAN de 06/12/2013, proc. n.º 2363/12.6BELSB, e do TCAS de 20/02/2015, proc. n.º 1606/13.3BEBRG, todos disponíveis em www.dgsi.pt).

(...)

Como tal, não podia ter aqui lugar o pedido de esclarecimentos previsto no artigo 72.º, n.º 2, do CCP, na medida em que a falta de cumprimento da apontada exigência deveria ter conduzido à exclusão da proposta da concontratada, tanto por força da al. a), como por força da al. b), do artigo 70.º, n.º 2, do CCP.

Não está em causa uma exclusão desproporcionada e prejudicial para o interesse público, antes uma exclusão que claramente decorre da lei, imposta pelo princípio da intangibilidade das propostas, que apenas permite a sua clarificação e não a sua modificação.” (sublinhado e negrito nossos)

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 29.09.2016, processo n.º 0867/16:

“Acréscimo que, muito embora seja certo que o Júri pode “pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeitos da análise e avaliação das mesmas” (art.º 72.º/1 do CCP) também o é que ***essa é uma prerrogativa do Júri, a exercer quando se sinta inseguro quanto ao exacto significado da proposta, e não***

uma obrigação legal. Por outro lado, os esclarecimentos solicitados **têm de incidir sobre os elementos já constantes da proposta** pelo que os concorrentes não podem, a pretexto desta figura, corrigir ou melhorar a sua proposta ou aditar-lhe elementos novos. E, tanto assim é, que o n.º 2 da mencionada norma estatui que **tais esclarecimentos passam a fazer parte integrante da proposta** “desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na al.ª a) do n.º 2 do art.º 70.º”. Isto é, desde que se limitem a prestar informação que lhe foi solicitada sobre algum ponto da proposta que o Júri entendeu ser menos claro. Em suma, a figura dos esclarecimentos **não pode ser usada para modificar o conteúdo da proposta ou para lhe aditar elementos que dela deviam constar e não constam por tal constituir violação do princípio da intangibilidade mas, apenas e tão só, para elucidar o Júri sobre a parte da proposta que este entenda necessitar de clarificação.**

(...)

Como se disse anteriormente, as propostas constituem a declaração negociada onde o interessado comunica à Administração a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo, sendo com base nelas que aquela forma o seu juízo e profere a sua decisão. O que significa que o seu conteúdo é relevantíssimo e que dele devem fazer parte todos os elementos exigidos pelo PC e CE pois que, se assim não for, não só se está a violar o disposto naquelas peças concursais como também a sonegar à Administração elementos fundamentais para a sua decisão, impedindo-a de poder fazer uma escolha criteriosa e acertada. Por ser assim é que, por um lado, **a mesma tem de ser formulada de acordo com o estabelecido no art.º 57.º do CCP e, por outro, está sujeita ao princípio da imutabilidade ou intangibilidade.**”

d) Da decisão de readmissão do concorrente Cal Indústria e Comércio Lda:

xlvi. Vem o Júri do procedimento no Segundo Relatório Preliminar readmitir o concorrente n.º 6, com o fundamento:

“A candidata n.º 6 foi excluída em sede de audiência pública, apresentando o documento em falta, e o júri constatou que a data do documento apresentado anterior à data da entrega dos documentos que integram a proposta, tratando-se de um mero lapso.

xlvii. Sucede que a referida Aplice de Seguro, como consta do processo administrativo, tem como local de risco a cidade de Peniche.

- xlvi. Em face do exposto, não pode o júri entender que a referida aplicação cumpre os requisitos necessários, desde logo, porque o local objeto do seguro não se abrange a localização onde a ocupação temporária se desenvolver.
- xlix. Estando perante um motivo de exclusão, nos termos do artigo 20.º n.º 2 al. c) do Programa do Concurso, o que desde já se requer.

Ainda e no que diz respeito aos pedidos de esclarecimentos e/ou suprimentos convidamos a uma leitura atenta do art. 72º do CCP, o qual e à cautela se transcreve:

“Artigo 72.º

Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas

- 1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.
- 2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º
- 3 - O júri deve solicitar aos candidatos e concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento de irregularidades formais das suas candidaturas e propostas que careçam de ser supridas, desde que tal suprimento não seja suscetível de modificar o respetivo conteúdo e não desrespeite os princípios da igualdade de tratamento e da concorrência, incluindo, designadamente:
 - a) A não apresentação ou a incorreta apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da candidatura ou da proposta, incluindo as declarações dos anexos i e v ao presente Código ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública;
 - b) A não junção de tradução em língua portuguesa de documentos apresentados em língua estrangeira;
 - c) A falta ou insuficiência da assinatura, incluindo a assinatura eletrónica, de quaisquer documentos que constituam a candidatura ou a proposta, as quais podem ser supridas através da junção de declaração de ratificação devidamente assinada e limitada aos documentos já submetidos.
- 4 - O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas candidaturas ou propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
- 5 - Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.os 1 e 3, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os candidatos e concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.”

Isto porque, os esclarecimentos são isto mesmos esclarecimentos, não podem servir para, e de forma encapotada, suprir irregularidades na apresentação de propostas.

Para podermos pedir esclarecimentos, de elementos contantes da proposta que causem alguma dúvida/confusão e não de elementos que não existem.

Alguns dos candidatos não apresentaram as medidas e materiais nas respectivas propostas, logo se esta informação não estava na proposta como poss vel pedir um esclarecimentos de uma coisa que não existia na proposta?!

Não poss vel recorrer ao mecanismo de suprimento de irregularidades de propostas nos termos do disposto no artigo 72.º do CCP, uma vez que não se tratam de meras irregularidades ou violação causadas por preterição de formalidades não essenciais, na medida em que se tornou claro esclarecimentos s se pedem quando existem d vidas na indicação de qualquer elemento e não de elementos que não constam da proposta.

P.E.D.



NAZARÉ

Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias

3.ª ATA DO JÚRI

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, nesta vila da Nazaré, no Gabinete da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal da Nazaré, realizou-se a reunião do Júri do procedimento referenciado em epígrafe, composto pelos seguintes elementos:

- Dra. Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló, Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), como Presidente;
- Arqta. Teresa Quinto, Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico (DPU), como vogal; e
- Dra. Carla Maurício, Técnica Superior, afeta ao Gabinete de Pescas e Praia, como Vogal.

A fim de apreciar a reclamação do concorrente n.º 3, Arebiri Eventos Unipessoal, Lda., face ao teor do segundo relatório preliminar, que lhe foi regularmente notificado.

Antes de mais, importa acentuar que a reclamação em apreço **não devia merecer qualquer tipo de apreciação**, porquanto não sabemos quem aduz os argumentos ínsitos à mesma: será a Sra. Marta Lourenço, do Departamento de Marketing? É que, de facto, é a única identificação constante no envio da reclamação (e consta do email que a remete). Assim, o Júri não sabe se a fundamentação apresentada e o pedido efetuado são efetuados “por quem de Direito” (representante legal da entidade) ou por outra pessoa devidamente mandatada para tal. **Os documentos (ofício e reclamação) não estão assinados!**

Não obstante o atrás exposto, e porque o Júri é “pessoa de bem”, não se vai escusar de dar resposta às imputações constantes do documento – o que fará já de seguida, respeitando a ordem como são apresentadas.

Isto porque, o que o Júri, nomeado pela Câmara Municipal, de facto pretende é que todas as situações e dúvidas fiquem esclarecidas, deixando claro que o que o move é uma atuação fundada no respeito pelas Leis, pelos princípios gerais de Direito e pela prossecução do interesse público.

Passando, então, à apreciação das questões levantadas:

1. a) Da não utilização das plataformas de contratação pública:

O concurso público aqui em apreço não integra prestações típicas abrangidas pelo objeto do contrato, conforme elenco previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Código dos Contratos Públicos (adiante CCP), publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual.

De facto, o título e objeto deste concurso são claros, ao especificarem que se trata de uma utilização privativa do domínio público marítimo e, como tal, esta atribuição rege-se pelas regras estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na

**3.ª ATA DO JÚRI**

redação vigente – informação que o concorrente não podia desconhecer, na medida em que o artigo 1.º, n.º 1 do Programa do Concurso o publicita dessa forma, como se transcreve:

Artigo 1.º**IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

1. O procedimento escolhido é o de concurso público, sendo aplicáveis as disposições vertidas no Decreto-Lei n.º 226-A /2007, de 31 de maio, na redação vigente, no

O que não significa que, no aplicável, o Júri não tenha em atenção as regras da contratação pública – mas a exigência de utilização da plataforma eletrónica não é uma delas.

Do ponto de vista legal, o que a alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º desse Diploma Legal exige é que as licenças para atribuição de apoios de praia nos terrenos do domínio público sejam atribuídas através de procedimento concursal – o que se fez, dando a devida publicidade em Diário da República.

Pelo que, neste ponto, o concorrente não tem razão.

1. b) da violação das normas do concurso e princípio da transparência

Invoca o reclamante que não foi notificado da data do ato público de abertura das propostas.

Tem razão. O Júri, de facto, não enviou tal comunicação aos interessados, mas trata-se de uma irregularidade formal, que em nada afeta a materialidade do concurso e do ato de abertura de propostas.

Toda a atuação do Júri foi pública e transparente. Todos os atos praticados foram devidamente notificados a todos os concorrentes. O processo foi disponibilizado para a consulta de quem se interessou em fazê-la (e houve quem o fizesse).

Em momento algum o Júri ultrapassou as suas competências, desvirtuando as regras da concorrência ou a transparência dos seus atos – e não se admite que qualquer concorrente ponha em causa a idoneidade do Júri, sequer alegando que o facto de não ter assistido à abertura de propostas pudesse alterar, seja em que sentido fosse, a avaliação do Júri ou os relatórios efetuados e notificados a todos.

As propostas que foram entregues em subscritos fechados encontram-se no processo tal qual foram apresentadas.

A existência do ato público em NADA influenciaria o resultado deste concurso e todos os atos praticados. Repete-se, em nada!



**Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Publico Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias**

3.ª ATA DO JÚRI

Pelo que, ainda que o reclamante tenha razão no que alega, a consequência jurídica não é a anulabilidade do concurso. A falta foi, puramente, formal.

Assume-me, aqui, a defesa de outros princípios que regem a atuação administrativa (esses sim, materiais), como o da concorrência, boa-fé, boa administração, justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

Anular um concurso, em prejuízo de todos quanto apresentaram validamente as suas propostas e foram validamente avaliados, porque as propostas não foram abertas na presença dos interessados, é uma solução manifestamente desproporcional, injusta e irrazoável.

Pelo que, neste ponto, o Júri mantém a sua decisão de validar os atos praticados e propor ao órgão competente a decisão de continuidade do concurso, partindo para a decisão de adjudicação.

3. a) das múltiplas propostas apresentadas pelo mesmo concorrente

[NOTA: do ponto 1 o reclamante passa para o ponto 3]

Quanto a esta alegação, o Júri socorre-se do disposto no artigo 13.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, que plasma que:

“Não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.”

Com efeito, na Ata do dia 2 de junho de 2023, o Júri teve oportunidade de apreciar esta acusação, tendo-a decidido desfavoravelmente.

Nesse sentido, todos os fundamentos, de facto e de Direito, indicados nessa Ata (designadamente, a fls. 1 e 2 da mesma), devem dar-se aqui por reproduzidos.

O que faz com que, neste ponto, o concorrente não tenha razão.

3. b) da falta de assinatura dos documentos que constituem a proposta do concorrente Miguel Bento Costa Unipessoal Lda.

Não é verdade o que o reclamante alega, no ponto xxx, in fine, da sua exposição, ao dizer que, e cita-se: “... o referido candidato não providenciou pela referida assinatura”.

**3.ª ATA DO JÚRI**

O concorrente (porque apresentou proposta) e não o candidato (porque não se tratou de uma candidatura) foi chamado a suprir a irregularidade detetada e, na presença de um elemento do Júri, procedeu à assinatura em falta.

Percebemos, agora, que o Júri é que cometeu um lapso, ao entregar (para assinatura) um anexo diferente. A falta é imputável, apenas e só, ao Júri e, como tal, não pode prejudicar o concorrente.

Com efeito, o representante legal da entidade em causa deslocou-se ao edifício sede da autarquia e, confiando, no Júri, assinou o documento que lhe entregaram (folha 1 do Anexo A), quando o que estava em causa era a assinatura do Anexo C.

Nesse sentido, o Júri vai, de imediato, retificar/corrigir a sua falta, e chamar o concorrente a assinar o documento certo.

Pelo que, atentos os motivos expostos, não estamos perante uma causa de exclusão da proposta (e muito menos, de exclusão do concorrente, como o reclamante invoca).

Os motivos de exclusão do concorrente teriam de se prender com causas que lhe fossem diretamente atribuíveis, a título de impedimentos. No caso, aponta-se um vício da proposta (documento não assinado) – situação que, como se explicou, não é da responsabilidade do concorrente, logo, não o pode lesar.

O que faz com que, também neste ponto, o concorrente não tenha razão.

3. c) do pedido de esclarecimentos aos candidatos

(deve ler-se concorrentes)

Esta questão já foi arguida, na 1.ª reclamação realizada por este concorrente e foi respondida na Ata do Júri do dia 2 de junho de 2023.

A fundamentação de facto e de Direito aí produzida (e que se deve dar aqui por reproduzida) mantém-se integralmente.

Assim, o que o Júri desatendeu, à data, continua a desatender agora, por completa falta de fundamento da reclamação (cfr. fls 4 e 5 dessa Ata).

Não se pretendeu obter qualquer elemento que não constasse já dos documentos da proposta apresentada, mas, tão-só, perceber uma clarificação da mesma.

A proposta é exatamente a mesma. Não existiu desrespeito por qualquer princípio legal; não existiu qualquer alteração aos atributos da proposta, nem qualquer ato que pudesse determinar a exclusão da mesma.



Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias

3.ª ATA DO JÚRI

Motivos pelos quais, esta alegação produzida pelo reclamante, também não colhe.

3. d) da decisão de readmissão do concorrente Calé Indústria e Comércio, Lda.

O reclamante alega que a apólice de seguro entregue pela concorrente tem como local de risco a cidade de Peniche.

O Júri, nesta questão, confessa que foi induzido em erro pela Calé, Lda., ao indicar (no email em que envia o documento) que o local de risco era Portugal – indicação que consta, de facto, da apólice apresentada.

Acontece que, logo a seguir à expressão “Portugal”, sublinhada a cor fluorescente pela concorrente, está a palavra “Peniche”.

Consultada uma empresa da especialidade, esta explicou ao Júri que, da forma como a apólice foi subscrita, apenas segura os riscos da atividade desenvolvida no concelho de Peniche.

Tem toda a razão o reclamante.

O que faz com que o Júri não possa aceitar tal documento como válido, para instruir a proposta, o que faz com que a mesma passe a ter um elemento obrigatório em falta – o que é motivo de exclusão da mesma.

Termos em que, e face a tudo o atrás exposto, o júri delibera, por unanimidade, concordar com o reclamante e, nessa conformidade, alterar a decisão constante do segundo relatório preliminar e excluir a concorrente Calé, Lda., por falta de um documento obrigatório – com base no disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º, por falta do documento exigido na alínea h) do n.º 1 do artigo 12.º, ambos do Programa de Concurso.

Em conclusão:

Face a toda a reclamação da Arebiri, Lda. o Júri apenas lhe reconhece razão no ponto 3. d).

Nessa conformidade, o Júri decide manter (repristinar) as conclusões constantes do Primeiro Relatório Preliminar (datado de 15.05.2023).

Depois, considerando que a época balnear teve o seu início no dia 17 de junho de 2023, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, ou seja, por motivos de urgência na decisão, para que os adjudicatários possam diligenciar pela implementação atempada das ocupações temporárias aqui em causa,



NAZARÉ

**Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias**

3.ª ATA DO JÚRI

na Praia da Nazaré, o Júri fará, de seguida, o relatório de análise de propostas (final) e proposta de adjudicação, onde proporá ao órgão responsável pela decisão a dispensa da audiência prévia face às decisões desfavoráveis aos concorrentes aqui tomadas.

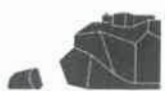
Não obstante, e como não podia deixar de ser, mantém-se as restantes formas de impugnação dos atos administrativos (isto é, das decisões de adjudicação).

O Júri do Concurso

Maria Travençolo

Caetano

NAZARÉ



NAZARÉ

**Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Público Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE (FINAL) DE PROPOSTAS
E PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO**

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, nesta vila da Nazaré, no Gabinete da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal da Nazaré, reuniu-se o Júri do Procedimento em epígrafe, sob a presidência da Dra. Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló, Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira (DAF), Arqta. Teresa Quinto, Chefe de Divisão de Planeamento e Urbanismo (DPU), e Dra. Carla Maurício, Técnica Superior, afeta ao Gabinete de Pescas e Praia, elementos designados por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião do dia 26.04.2023, a fim de elaborarem o Relatório Final deste concurso.

Na sequência do primeiro e segundo relatórios preliminares, foram rececionadas 3 (três) exposições cujos argumentos, análises, ponderações e deliberações juntamos em anexo sob a denominação “Ata do Júri”, “2ª Ata do Júri” e “3ª Ata do Júri”, para as quais remetemos, para os devidos efeitos legais e que aqui se devem dar por reproduzidas.

Em suma, foi deliberado por unanimidade, depois de todas as apreciações efetuadas, manter (repristinar) as conclusões constantes do Primeiro Relatório Preliminar (datado de 15.05.2023).

Mais foi decidido, porque a época balnear já teve o seu início no dia 17 de junho de 2023, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, ou seja, por motivos de urgência na decisão, para que os adjudicatários possam diligenciar pela implementação atempada das ocupações temporárias aqui em causa, na Praia da Nazaré, sem mais delongas (e prejuízos) propor ao órgão responsável pela decisão a dispensa da audiência prévia face às decisões desfavoráveis aos concorrentes aqui tomadas – motivo pelo qual se passou à elaboração do presente Relatório Final.

Isto porque (e importa realçar) todas as reclamações efetuadas foram devidamente apreciadas e legalmente respondidas, sendo que apenas se verifica a exclusão da proposta de uma concorrente, pelo facto de o documento entregue não a vincular (em termos de responsabilidade civil) ao concelho da Nazaré – e este é um facto inultrapassável.

No restante, as propostas foram avaliadas nos termos aprovados nas peças deste concurso, respeitaram o critério de adjudicação estabelecido, e encontram-se em condições de ser votadas pela Câmara Municipal.

Não obstante, e como não podia deixar de ser, pese embora a não realização de um terceiro relatório preliminar e nova audiência prévia (que apenas serviria para a concorrente excluída se pronunciar, o que se revelaria uma diligência inoportuna e dilatária, porquanto o documento entregue não poderia, de forma alguma, ser aceite pelo Júri), mantém-se as restantes formas de impugnação dos atos administrativos (isto é, das decisões de adjudicação).



NAZARÉ

**Concurso Público para direito de utilização privativa do Domínio
Publico Marítimo de 9 (nove) Ocupações Temporárias**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE (FINAL) DE PROPOSTAS
E PROPOSTA DE ADJUDICAÇÃO**

Termos em que se propõe que a Câmara Municipal concorde com a proposta de atribuição de licenças, conforme constam do citado Primeiro Relatório Preliminar, e decida pela adjudicação dos mesmos, nos termos propostos – conforme se indica.

Candidato n.º	CONCORRENTE	Classificação	OT atribuído
1	Marlene Oliveira	4,4	OT6
3	Arebiri	4,6	OT5
4	Raul Piedade	4,6	OT2
5	Associação Sol e Mar	4,6	OT1
7	Ocean Puzzle	4,4	OT4
8	Miguel Bento Costa Unipessoal Lda	4,8	OT3
9	Raul Piedade	4,6	OT8
10	Raul Piedade	4	OT7

E nada mais havendo a tratar, o Júri declarou encerrado o presente relatório, que vai ser assinado por todos os membros do mesmo.

O Júri do Concurso

NAZARÉ